

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 23/2017
14 de junho de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PORTARIA SRT/DF N° 078, DE 05 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 06.06.2017)</i>	5
HOMOLOGNET UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA EM SOBRADINHO – DF	5
1.02 FGTS E GEFIP.....	5
<i>CIRCULAR CAIXA N° 769, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 07.06.2017)</i>	5
Estabelece a alteração do cronograma de atendimento para saque das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.	5
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	6
<i>EMENDA CONSTITUCIONAL N° 096, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 07.06.2017)</i>	6
Acrescenta § 7° ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.	6
<i>Conversão da Medida Provisória n° 752/2016 (DOU de 25.11.2016), efeitos a partir de 25.11.2016 - LEI N° 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017- (DOU de 06.06.2017)</i>	7
Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei n° 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	7
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 07 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)</i>	14
Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei n° 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei n° 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto n° 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei n° 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória n° 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.	14
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 084, DE 08 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 09.06.2017)</i>	29
Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.	29
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.710, DE 07 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)</i>	29
Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata a Medida Provisória n° 778, de 16 de maio de 2017.....	29
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 032, DE 02 DE JUNHO DE 2017 (DOU de 05.06.2017)</i>	36
ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 766/2017	36
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 012, DE 06 DE JUNHO DE 2017 -(DOU de 07.06.2017)</i>	36
Ratifica os Convênios ICMS 57/17 ao 59/17.	36
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 17, DE 8 DE JUNHO DE 2017 DOU de 09/06/2017 (n° 110, Seção 1, pág. 28)</i>	37
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	37
<i>PORTARIA PGFN N° 592, DE 02 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 05.06.2017)</i>	37
Altera a Portaria PGFN n° 152, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória n° 766, de 04 de janeiro de 2017.	37
<i>PORTARIA RFB N° 2.189, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)</i>	38
Autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.....	38
<i>CONVÊNIO ICMS N° 064, DE 05 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)</i>	40
Autoriza os Estados de Alagoas e Pernambuco a concederem remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, bem como a não exigirem o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas, relativamente ao Imposto sobre Circulação	



de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em decorrência de enchentes ou temporais ocorridas nos meses de maio e junho de 2017	40
CONVÊNIO ICMS N° 065, DE 05 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)	40
Autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.	41
1.04 SOLUÇÃO CONSULTA	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 252, DE 23 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (n° 107, Seção 1, pág. 39)....	41
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 270, DE 30 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (n° 107, Seção 1, pág. 39)....	42
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	42
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 273, DE 31 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (n° 107, Seção 1, pág. 39)....	43
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 277, DE 31 DE MAIO DE 2017 DOU de 07/06/2017 (n° 108, Seção 1, pág. 33)....	43
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	44
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 278, DE 1° DE JUNHO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (n° 107, Seção 1, pág. 39) ..	44
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.059, DE 30 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (n° 107, Seção 1, pág. 40)46	46
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	46
VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 176, DE 14 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Lei n° 10.833, de 2003, art. 3º, II.....	46
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.060, DE 30 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (n° 107, Seção 1, pág. 40)46	46
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.061, DE 30 DE MAIO DE 2017DOU de 06/06/2017 (n° 107, Seção 1, pág. 40) 47	47
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	47
VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT No- 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2017 DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º, II; Lei n° 10.865, de 2004, art. 21; ADI RFB n° 4, de 2016, art. 1º.....	48
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	48
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	48
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	48
RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SEFAZ N° 001, DE 02 DE JUNHO DE 2017 -(DOE de 03.06.2017)	48
Institui a gratuidade na consulta pontual ao valor da terra nua e de imóveis rurais com benfeitorias, para efeito da determinação da base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).....	48
DECRETO N° 62.607, DE 31 DE MAIO DE 2017 (*) -(DOE de 01.06.2017)	49
Suspende o expediente das repartições públicas estaduais no dia 16 de junho de 2017 e dá providências correlatas ..	49
PORTARIA CAT N° 038, DE 07 DE JUNHO DE 2017 - (DOE de 08.06.2017)	50
Altera a Portaria CAT 11/2017, de 13-02-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de arte fatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.....	51
COMUNICADO DA N° 041, DE 01 DE JUNHO DE 2017 - (DOE de 02.06.2017)	51
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	51
COMUNICADO DA N° 042, DE 01 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 02.06.2017).....	53
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	53
COMUNICADO DA N° 043, DE 01 DE JUNHO DE 2017 - (DOE de 02.06.2017)	55
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de Taxas.....	55
COMUNICADO DA N° 044, DE 01 DE JUNHO DE 2017- (DOU de 02.06.2017)	56
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	56
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	57
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	57



LEI N° 16.670, DE 08 DE JUNHO DE 2017 - (DOM de 09.06.2017)	57
Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica....	57
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	58
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	58
<i>A Pirâmide do Sucesso</i>	58
<i>Empresas de fachada - Como são detectadas</i>	60
<i>Quatro aspectos da contabilidade como ferramenta chave de BI</i>	61
<i>Aquisição de desperdícios, resíduos, e aparas não gera crédito de PIS e COFINS</i>	62
<i>Novo sistema combate sonegação de ISS na construção civil em SP</i>	63
<i>Congresso derruba veto e permite nova regra sobre cobrança do ISS em municípios</i>	64
<i>Responsabilidade em obra passa a valer para todos</i>	65
<i>Norma da Receita exige mais de terceirizadas</i>	66
<i>Sem autorização, site divulga endereço, e-mail e telefone de brasileiros</i>	68
<i>Advogados questionam responsabilizações por planejamentos fiscais</i>	69
<i>No TRT-13, trabalhador usa gravação clandestina para provar assédio moral</i>	71
<i>Confira as Mudanças no Fator Acidentário de Prevenção Para 2018</i>	71
<i>Artigo - Contabilidade, Startups e Shark Tank</i>	73
<i>São Paulo/SP - Créditos tributários - Compensação - Disposições</i>	74
<i>ISS – Autônomo e a emissão da Nota Fiscal de Serviços</i>	76
<i>Como otimizar processos contábeis para entregar melhores resultados aos seus clientes</i>	76
<i>96% dos brasileiros falam mais do que devem e expõem dados na web</i>	78
<i>Nova alternativa para pagamento de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - 02/06/2017</i>	79
<i>Promessa de Dória, criação de empresa em sete dias patina</i>	79
<i>7 questões que PMEs devem levar em conta antes de entrar na nuvem</i>	82
<i>Novo Portal do INSS é Lançado</i>	84
<i>Esta é a maneira para encontrar tranquilidade no caos</i>	85
<i>Novo serviço no posto de atendimento da Receita Federal no Sindcont-SP: recepção de procuração eletrônica</i>	87
<i>Dicas para escolher o melhor dia e horário das suas reuniões</i>	88
<i>ECF(Escrituração Fiscal Contábil) - Os números de 2016, que nos assustam!</i>	90
<i>05 dicas para preparar bem a sua sucessão</i>	91
<i>Governo Federal institui o Programa Especial de Regularização Tributária Data de publicação:01/06/2017</i> ..	91
<i>Nova alternativa para pagamento de Documentos de Arrecadação do SIMPLES Nacional Data de publicação:02/06/2017</i>	94
<i>Convênio entre Receita Federal e Central de Cartórios simplifica o registro no CNPJ de empresas no DF Data de publicação:06/06/2017</i>	94
<i>Parcelamento - Contribuições Previdenciárias Data de publicação:08/06/2017</i>	95
4.02 COMUNICADOS	95
CONSULTORIA JURIDICA.....	95
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	95
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	96
FUTEBOL.....	96
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	96
5.01 CURSOS CEPAEC.....	96
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	97
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	97
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	97
Às Terças Feiras:.....	97
GRUPO IRFS.....	97
Às Quintas Feiras:.....	97



Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“É melhor ter companhia do que estar sozinho, porque maior é a recompensa do trabalho de duas pessoas. Se um cair, o amigo pode ajudá-lo a levantar-se. Mas pobre do homem que cai e não tem quem o ajude a levantar-se!” (Provérbio Bíblico; Eclesiastes 4:9-10)

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA SRT/DF N° 078, DE 05 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 06.06.2017)

HOMOLOGNET UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA EM SOBRADINHO – DF

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO no DF, no uso de sua competência, que lhe foi subdelegada pela Portarias/MTE n° 28, de 07 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HOMOLOGNET pela Portaria 1.620, de 15/07/2010, e sua normatização pela Secretaria de Relações do Trabalho, de acordo com as Instruções Normativas/SRT/MTE N° 15, 14/07/2010, e N° 17, de 14/11/2013,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer a obrigatoriedade da utilização do Sistema HOMOLOGNET na Agência Regional do Sobradinho, desta Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, para fins de assistência e homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT), prevista no artigo 477, § 1° da CLT, em atendimento ao que determina o Artigo 7° da IN/SRT N° 17, de 14/11/2013, e demais normas correlatas.

Art. 2° Casos omissos serão dirimidos junto a Chefia da Seção de Relações do Trabalho da SRTE-DF.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor em 19 de junho de 2017.

BELTIDES JOSE DA ROCHA

1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA N° 769, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 07.06.2017)

Estabelece a alteração do cronograma de atendimento para saque das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7°, inciso II, da Lei n° 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684/90, de 08/11/1990, dispõe sobre normas e procedimentos para o saque do FGTS das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o § 22 do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11/05/1990, o Decreto n° 8.989, de 14 de fevereiro de 2017 e a Circular CAIXA n° 725, de 06 de março de 2017.

1. A presente Circular CAIXA altera a data de início do pagamento, do dia 16/06/2017 para o dia 12/06/2017, para os trabalhadores nascidos nos meses de setembro, outubro e novembro.



2. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA

Vice-Presidente

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 096, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 07.06.2017)

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.

.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO RODRIGO MAIA

Presidente

DEPUTADO FÁBIO RAMALHO

1º Vice-Presidente

DEPUTADO ANDRÉ FUFUCA

2º Vice-Presidente

DEPUTADO GIACOBO

1º Secretário

DEPUTADA MARIANA CARVALHO

2ª Secretária

DEPUTADO JHC

3º Secretário

DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA

4º secretário

Mesa do Senado Federal

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente

SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA

1º Vice-Presidente

SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA

2º Vice-Presidente

SENADOR JOSÉ PIMENTEL

1º Secretário



SENADOR GLADSON CAMELI

2° Secretário

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

3° Secretário

SENADOR ZEZE PERRELA

4° Secretário

Conversão da Medida Provisória nº 752/2016 (DOU de 25.11.2016), efeitos a partir de 25.11.2016 - LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017- (DOU de 06.06.2017)

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A prorrogação e a relicitação de que trata esta Lei aplicam-se apenas a empreendimento público prévia e especificamente qualificado para esse fim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Art. 3º O ministério ou a agência reguladora, na condição de órgão ou de entidade competente, adotará no contrato prorrogado ou relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;

II - prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste;

III - relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

CAPÍTULO

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 5º A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada do contrato de parceria nos setores rodoviário e ferroviário observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto nesta Lei

§ 1º As prorrogações previstas no caput deste artigo poderão ocorrer por provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou da entidade competente.



§ 2º Exceto quando houver disposição contratual em contrário, o pedido de prorrogação contratual deverá ser manifestado formalmente ao órgão ou à entidade competente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato originalmente firmado.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, e desde que já não tenha sido prorrogado anteriormente, o contrato de parceria poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato.

Art. 6º A prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A prorrogação antecipada ocorrerá apenas no contrato de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do prazo originalmente estipulado.

§ 2º A prorrogação antecipada estará, ainda, condicionada ao atendimento das seguintes exigências por parte do contratado:

I - quanto à concessão rodoviária, a execução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente;

II - quanto à concessão ferroviária, a prestação de serviço adequado, entendendo-se como tal o cumprimento, no período antecedente de 5 (cinco) anos, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 (três) anos, ou das metas de segurança definidas no contrato, por 4 (quatro) anos.

Art. 7º O termo aditivo de prorrogação do contrato de parceria deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos de obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.

Art. 8º Caberá ao órgão ou à entidade competente, após a qualificação referida no art. 2º desta Lei, realizar estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§ 1º Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Art. 9º Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário também serão orientadas:

I - pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação do trecho ferroviário, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes;

III - pela garantia contratual de capacidade de transporte a terceiros outorgados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), garantindo-se o direito de passagem, de tráfego mútuo e de exploração por operador ferroviário independente, mediante acesso à infraestrutura ferroviária e



aos respectivos recursos operacionais do concessionário, garantida a remuneração pela capacidade contratada.

§ 1º Os níveis de capacidade de transporte deverão ser fixados para cada ano de vigência do contrato de parceria prorrogado, e caberá ao órgão ou à entidade competente acompanhar o seu atendimento pelo contratado.

§ 2º Os planos de investimento pactuados poderão prever intervenções obrigatórias pelo contratado, compatíveis com os níveis de capacidade ajustados.

§ 3º Mediante anuência prévia do órgão ou da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

§ 4º O nível de saturação a que se refere o inciso I do caput deste artigo será determinado ao contratado pelo poder concedente.

Art. 10. As prorrogações de que trata o art. 5º desta Lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pelo órgão ou pela entidade competente, em conjunto com o estudo referido no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 11. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o art. 8º desta Lei, os documentos que comprovem o cumprimento das exigências de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 6º desta Lei, quando for o caso, e o termo aditivo de prorrogação contratual.

Art. 12. (VETADO).

CAPÍTULO

III

DA RELICITAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento



e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

§ 3º Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º desta Lei, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado.

§ 4º Não se aplicam ao contrato de parceria especificamente qualificado para fins de relicitação, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei.

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a aderência irrevogável e irretroatável do atual contratado à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

III - o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o caput deste artigo e do futuro contrato de parceria a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a previsão de que as indenizações apuradas nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei serão pagas pelo novo contratado, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

II - a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores do contratado original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão ou pela entidade competente nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior contratado ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria.

Art. 16. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação de que trata esta Lei:

I - o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de parceria;

II - os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:

I - em consórcios constituídos para participar da relicitação;

II - no capital social de empresa participante da relicitação;

III - na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.



§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o cronograma de investimentos previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de parceria, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores do contratado sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.

§ 4º Quando as condições de financiamento se mostrarem vantajosas para o poder público e viáveis para os financiadores, o órgão ou a entidade competente poderá, consultados os financiadores, exigir a assunção, pela futura SPE, das dívidas adquiridas pelo anterior contratado, nos termos estabelecidos pelo edital.

Art. 18. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 17 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 19. Encerrada a consulta pública, os estudos de que trata o art. 17 desta Lei deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os documentos referidos no art. 14 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).

CAPÍTULO

IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

.....

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

.....” (NR)

“Art. 34-A. As concessões e as suas prorrogações, a serem outorgadas pela ANTT e pela Antaq para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de



transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, poderão ter caráter de exclusividade quanto a seu objeto, nos termos do edital e do contrato, devendo as novas concessões serem precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência.

.....” (NR)

Art. 22. As alterações dos contratos de parceria decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. Na hipótese de concessão à iniciativa privada de aeroportos atribuídos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), o edital e o respectivo contrato de concessão poderão prever o pagamento, pela concessionária, diretamente à Infraero, de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes para a utilização da metodologia do fluxo de caixa marginal para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria relacionados aos setores de que trata esta Lei.

Art. 25. O órgão ou a entidade competente é autorizado a promover alterações nos contratos de parceria no setor ferroviário a fim de solucionar questões operacionais e logísticas, inclusive por meio de prorrogações ou relicitações da totalidade ou de parte dos empreendimentos contratados.

§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admitir-se-ão, entre outras medidas, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes:

- I - a incorporação da totalidade ou de partes resultantes de cisão de outros contratos de parceria;
- II - a desafetação de bens vinculados à prestação dos serviços e a extinção dos serviços relacionados àqueles bens;
- III - a utilização de trechos desincorporados para a prestação de serviços de transporte de curta distância por terceiros;
- IV - o desmembramento de parte da faixa de domínio para entes federados que pretendam implantar o transporte ferroviário de passageiros.

§ 3º Nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo, as partes promoverão a extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados aos contratos de parceria no setor ferroviário, preservando-se as obrigações financeiras pagas e a pagar dos contratos de arrendamento extintos na equação econômico-financeira dos contratos de parceria.

§ 4º Os bens operacionais e não operacionais relacionados aos contratos de arrendamento extintos serão transferidos de forma não onerosa ao contratado e integrarão o contrato de parceria adaptado, com exceção dos bens imóveis, que serão objeto de cessão de uso ao contratado, observado o disposto no § 2º deste artigo e sem prejuízo de outras obrigações.

§ 5º Ao contratado caberá gerir, substituir, dispor ou desfazer-se dos bens móveis operacionais e não operacionais já transferidos ou que venham a integrar os contratos de parceria nos termos do § 3º deste artigo, observadas as condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços pactuadas contratualmente.

§ 6º Ao final da vigência dos contratos de parceria, todos os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados e vinculados à disponibilização de capacidade, nos volumes e nas condições pactuadas entre as partes, serão revertidos à União, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo indenização no caso da parcela não amortizada do investimento.

§ 7º O disposto no inciso XVII do caput e no § 4º, ambos do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, não se aplica às hipóteses previstas neste artigo.

Art. 26. Os contratados poderão promover, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, a alienação ou a disposição de bens móveis inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de



Transportes (Dnit), arrendados ou não, localizados na faixa de domínio da ferrovia objeto do contrato de parceria.

Art. 27. Os contratos de parceria do setor ferroviário poderão abranger a construção de novos trechos ou ramais ferroviários, com a extensão necessária para atender polos geradores de carga, mediante requerimento do concessionário e anuência do poder concedente.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, exige-se a apresentação de estudo que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do projeto.

§ 2º O estudo mencionado no § 1º deste artigo deverá demonstrar, em relação ao novo trecho, a inexequibilidade econômica de sua exploração segregada do contrato de parceria.

§ 3º Os investimentos realizados por conta e risco do contratado para a viabilização de novos trechos ou ramais ferroviários não gerarão indenização por ocasião do término do contrato.

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. São a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito dos contratos nos setores rodoviário e ferroviário.

§ 1º Excluem-se da compensação de que trata o caput deste artigo os valores já inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º Os valores apurados com base no caput deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 3º A parcela dos investimentos correspondente aos valores compensados não poderá ser utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e indenização.

§ 4º O órgão ou a entidade competente realizará estudo técnico que fundamente a inclusão dos novos investimentos ou serviços a serem considerados, podendo valer-se para tanto de estudos técnicos realizados pelo respectivo parceiro contratado.

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

Art. 32. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.



Art. 33. Os concessionários de serviços ferroviários poderão subconceder a manutenção e a operação de trechos ferroviários aos entes federados interessados, desde que haja anuência do poder concedente, conforme regulamento.

Art. 34. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de parceria.

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Admitir-se-á, para a execução dos contratos de parceria, a constituição de subsidiária integral tendo como único acionista sociedade estrangeira.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

MAURICIO QUINTELLA

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 07 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção

Disposições preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o



rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput; e

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que preste serviço de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, o disposto neste Capítulo se estenderá ao responsável técnico.

Seção

II

Das infrações

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo: I - realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

VII - não adotar controles destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou inexatos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou inexatas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, incluídas ou não nas consolidações de demonstrações contábeis e financeiras determinadas pelo Banco Central do Brasil, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:



- a) contabilidade e auditoria;
- b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
- c) auditoria independente;
- d) controles internos e gerenciamento de riscos;
- e) governança corporativa;
- f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
- g) limites operacionais;
- h) demandas do público por cédulas e moedas e operações com numerário;
- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;
- l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;
- m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;
- n) atividade de depósito centralizado e registro;
- o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento; e
- p) utilização de instrumentos de pagamento.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados, para os fins da legislação em vigor.

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Constituem infração grave, ainda que não previstas no art. 3º, as condutas que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à hígidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar, por qualquer meio, o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

IV - afetar severamente a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

V - causar perda da confiança da população no uso de instrumentos financeiros e de pagamento.

Seção

III

Das penalidades

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;



III - proibição de praticar determinadas atividades ou prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º;

IV - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º; e

V - cassação de autorização para funcionamento.

Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no caput conterà, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o caput seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 20, em caso de descumprimento.

Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput será calculada mediante a agregação de:

I - rendas de operações de crédito;

II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;

III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;

IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;

V - rendas de prestação de serviços; e

VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput.

§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no caput do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.

§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no caput do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.



§ 3º A instituição mencionada no caput do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 20.

§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.

§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III e IV do caput do art. 5º não excederá o período de vinte anos.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no caput do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 20.

§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no caput somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no caput do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

VI - a reincidência; e

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

Art. 11. As penalidades previstas nesta Seção não se aplicam às infrações de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Seção

IV

Do termo de compromisso

Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos, quando for o caso; e



III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

Parágrafo único. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

Art. 13. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total inadimplemento da obrigação, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º.

Art. 15. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O termo de compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

Art. 16. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 17. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção

V

Das medidas coercitivas e acautelatórias

Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º:

I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 19. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no caput do art. 2º;

III - impor restrições às atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º; ou



IV - determinar à instituição supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:

I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput do art. 7º; ou II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A multa de que trata o caput será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Seção

VI

Do rito do processo

Art. 21. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador consideradas a baixa lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.

§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Medida Provisória, na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Medida Provisória deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

Art. 22. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação conterá:

I - a identificação do acusado;

II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;

III - a finalidade da citação;



IV - o prazo para a apresentação de defesa;

V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;

VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo; e

VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 21.

§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.

Art. 23. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário;

III - de acesso a sistema de comunicação eletrônica;

IV - em que for atestada a recusa; ou

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Art. 24. Além das formas previstas no caput do art. 23, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;

III - em que atestada a recusa; ou

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.

Art. 25. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.

Art. 26. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato em sistema eletrônico ou da consulta efetivada, o que ocorrer primeiro;

IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou

V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 27. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

Art. 28. Se entender necessário, o Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.



Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer.

§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil.

§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos interpostos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aplica-se o disposto nos § 3º e § 4º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 25 e art. 26.

Seção

VII

Do acordo de leniência

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas naturais por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

§ 2º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 1º.

§ 3º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 1º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.

§ 4º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.

Art. 31. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador.



Art. 32. A proposta de acordo de leniência rejeitada não resultará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, e não será divulgada.

Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará:

I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;

II - a efetividade da colaboração prestada; e

III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

§ 2º Na hipótese de descumprimento, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado da data em que a irregularidade for constatada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO

III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção

I

Disposições preliminares

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 35. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 26, art. 27, art. 29 e art. 30 a art. 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, será recebido somente com efeito devolutivo.

§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.

§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como



administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, de natureza contábil, cujos recursos financeiros devem ser depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pela Comissão de Valores Mobiliários em decorrência da assinatura do termo de compromisso previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, e os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, à qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.

....." (NR)

"Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

.....

VI - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

.....

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.



§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

.....
§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....
§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:

I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....
§ 13. Adicionalmente às penas previstas no caput, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta." (NR)

CAPÍTULO

IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de praticar determinadas atividades ou serviços e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitem com aquelas previstas no Capítulo II.

Art. 39. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art.4º e incisos I, III, IV e V do caput do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.



Art. 40. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.

Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, às infrações previstas nos art. 1º e art. 2º e às sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006." (NR)

"Art. 6º A infração prevista no art. 3º será punida com multa entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

....." (NR)

"Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o caput do art. 6º." (NR)

Art. 42. O Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza em desacordo com a regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos ao disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017." (NR)

Art. 43. A Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.....

.....

§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º.

....." (NR)

"Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos a multa, nos termos do art. 58." (NR)

"Art. 58. Às infrações à presente Lei e às normas regulamentares aplica-se o disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017." (NR)

Art. 44. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017." (NR)

Art. 45. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento integral dos credores quirografários;
- b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- c) transferência do controle societário da instituição;
- d) convação em liquidação ordinária;
- e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou



f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e II - pela decretação de falência da instituição.

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas "a", "b", "d", "e", e "f" do inciso I do caput, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá:

I - nas hipóteses das alíneas "b" e "d" do inciso I do caput, promover as anotações pertinentes; e
II - nas hipóteses das alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do caput, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão "Em liquidação extrajudicial" por "Liquidação extrajudicial encerrada".

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas "b" e "d" do inciso I do caput pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou

II - pelos controladores.

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência." (NR)

Art. 46. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

.....

§ 2º Caberá recurso das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.873, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017." (NR)

Art. 49. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Art. 50. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis ao disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas infralegais aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017." (NR)

Art. 53. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades e às medidas coercitivas e aos meios alternativos de solução de controvérsias previstos:

I - na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil; e

II - na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

....." (NR)

Art. 55. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 56. A prática de operações vedadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sujeita o infrator às penalidades em vigor à época do fato, ainda que a conduta não seja mais tipificada como infração administrativa por norma superveniente.

Art. 57. Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória:

a) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

b) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;

c) o inciso III do caput do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

d) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

e) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;

f) o art. 3º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;

g) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

h) o inciso IV do caput do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e



II - noventa dias após a data de publicação desta Medida Provisória, o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 58. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ILAN GOLDFAJN

DECRETO LEGISLATIVO Nº 084, DE 08 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 09.06.2017)

Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.710, DE 07 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

CAPÍTULO

DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Os débitos perante a RFB de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os das contribuições incidentes sobre o



13° (décimo terceiro) salário, vencidos até 30 de abril de 2017, poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) parcelas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1° O disposto no caput:

I - estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - não se aplica aos débitos provenientes da multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2° Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 31 de julho de 2017.

Art. 3° A inclusão no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa de débitos que se encontram em discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Art. 4° Os débitos objeto de discussão judicial poderão integrar o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa desde que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irrevogável e irrevogável, total ou parcialmente, até 31 de julho de 2017, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais.

§ 1° Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo deverá comprovar perante a RFB, até 31 de julho de 2017, que houve o pedido de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo, cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

§ 2° Se o sujeito passivo renunciar parcialmente ao objeto da ação, poderão ser incluídos no parcelamento somente os débitos aos quais se referir a renúncia.

§ 3° A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 4° Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia previsto no caput, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.

Art. 5° Poderão ser parcelados conforme previsto nesta Instrução Normativa os débitos incluídos em outras modalidades de parcelamento anteriores, rescindidos ou ativos.

§ 1° Na hipótese de inclusão de débitos provenientes de parcelamento ativo, o sujeito passivo deverá apresentar, à unidade da RFB de seu domicílio tributário, juntamente com o pedido de parcelamento, termo de desistência dos parcelamentos anteriores conforme modelo constante do Anexo I.

§ 2° Os entes federativos que optaram pelo Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, poderão optar pelo parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3° A desistência de parcelamentos anteriores será irrevogável e irrevogável e os débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão encaminhados, conforme o caso, para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou para o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO, DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO

II



Art. 6º Os débitos de que trata esta Instrução Normativa poderão ser quitados, no âmbito da RFB, mediante:

I - pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis nos meses de julho a dezembro de 2017; e

II - pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) - de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas; e

b) - de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Observado o disposto no § 2º:

I - as parcelas a que se refere o inciso I do caput deverão ser calculadas pelo próprio ente e pagas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código 5525, até o último dia útil dos meses de julho a dezembro, respectivamente; e

II - as parcelas a que se refere o inciso II do caput serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União, e corresponderão ao menor valor entre o saldo da dívida fracionado em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas ou:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, do Distrito Federal ou do município, caso o parcelamento do ente federativo ocorra no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); ou

b) 1% (um por cento) da média mensal da RCL do estado, do Distrito Federal ou do município, caso o parcelamento do ente federativo ocorra somente no âmbito da RFB.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento) a que se referem a alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º será aplicado sobre a média mensal da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da seguinte forma:

I - prestações com vencimento de janeiro a março: RCL do 2º (segundo) ano anterior; e

II - prestações com vencimento de abril a dezembro: RCL do ano anterior.

§ 4º Considera-se RCL aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os estados, o Distrito Federal e os municípios ficam obrigados a encaminhar à RFB, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL.

§ 6º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º poderão ser revistas de ofício.

Art. 7º Quando o valor mensal das quotas do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o saldo devedor da parcela deverá ser pago por meio de Darf, sob o código 5525.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não ocorrendo o pagamento em Darf, o saldo devedor da parcela será somado à parcela subsequente e retido nas quotas seguintes do FPE ou do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 2º A possibilidade de retenção e repasse de parcelas em mora não afasta a rescisão do parcelamento nas hipóteses previstas no art. 14.

Art. 8º A partir de janeiro de 2018 e até que ocorra a consolidação da dívida, a RFB reterá do correspondente FPE ou FPM e repassará à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados após a consolidação de que trata o art. 12, o equivalente a:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da média mensal da RCL do ano anterior, caso o parcelamento do ente federativo ocorra no âmbito da RFB e da PGFN; ou

II - 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da RCL do ano anterior, caso o parcelamento do ente federativo ocorra somente no âmbito da RFB.



Art. 9º Sobre o valor das parcelas incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

CAPÍTULO**III****DO PEDIDO DE PARCELAMENTO E DE SEUS EFEITOS**

Art. 10. O pedido de parcelamento poderá ser formalizado a partir da publicação desta Instrução Normativa até 31 de julho de 2017, na unidade da RFB do domicílio tributário do ente federativo, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no FPE ou no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de parcelamento de débitos das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculadas.

§ 2º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que poderá ser efetuado até 31 de julho de 2017.

§ 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa implica autorização pelo ente federativo para a retenção no FPE ou no FPM e repasse à União do valor correspondente às prestações mensais e às obrigações correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 4º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 11. O pedido de parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, na forma prevista no Anexo II;

II - assinado pelo representante legal com poderes especiais para a prática do ato, nos termos da lei; e

III - instruído com:

a) documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata;

b) formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, na forma prevista no Anexo III;

c) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do inciso III do art. 487 do CPC, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

d) demonstrativo de apuração da RCL do ente federativo, na forma prevista no inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), referente ao ano-calendário de 2016; e

e) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma prevista no Anexo I, quando cabível.

§ 1º O pedido de parcelamento devidamente protocolado, instruído com os documentos de que trata este artigo e para o qual seja efetuado o pagamento da primeira prestação até 31 de julho de 2017 suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, podendo ser emitida ao solicitante a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos referidos débitos.

§ 2º O pedido de parcelamento será considerado sem efeito quando o requerente deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos neste artigo.

CAPÍTULO**IV****DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 12. Os débitos serão consolidados por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, sendo considerada como data para a consolidação dos débitos a data do pedido de parcelamento de que trata o caput do art. 10.

§ 1º A consolidação resultará da soma do principal, das multas e dos juros de mora.

§ 2º Para fins de consolidação, serão aplicados, sobre os débitos que compõem o parcelamento, os percentuais de redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora ou de ofício e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.



§ 3º As reduções previstas nesta Instrução Normativa não são cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 4º Observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para apuração do valor das prestações a serem pagas a partir da consolidação, será realizada comparação, prevalecendo o menor valor entre a dívida consolidada dividida por 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, descontadas as prestações devidas até a data da consolidação; e

a) 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da RCL do município, caso o parcelamento do ente federativo tenha ocorrido no âmbito da RFB e da PGFN; ou

b) 1% (um por cento) da média mensal da RCL, caso o parcelamento do ente federativo tenha ocorrido somente no âmbito da RFB.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será realizado uma única vez, quando da consolidação da dívida.

CAPÍTULO

V

DA RETENÇÃO E DO REPASSE DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES

Art. 13. A retenção no FPE ou no FPM e o repasse dos valores correspondentes às obrigações correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação corrente não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 1º Na hipótese de não apresentação no prazo legal da GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou das obrigações acessórias que as venham substituir, caso não ocorra a apuração de ofício dos valores devidos, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 2º A retenção e o repasse de que trata o caput serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - 1º (primeiro), as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - 2º (segundo), as prestações do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa; e

III - 3º (terceiro), as prestações dos demais parcelamentos ativos que tenham essa previsão.

§ 3º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas conforme previsto no § 2º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio do correspondente documento de arrecadação, com os devidos acréscimos legais a partir do vencimento.

CAPÍTULO

VI

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14. O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

II - falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL referido no § 5º do art. 6º; ou

IV - a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso I do caput do art. 6º.

§ 1º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigência imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor e providenciar-se-á, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança.



CAPÍTULO

VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A concessão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 16. Será automaticamente deferido o pedido de parcelamento feito com a observância dos prazos e das disposições previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 17. Os valores pagos pelos municípios relativos ao parcelamento e à obrigação corrente de que trata esta Instrução Normativa não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO

I

TERMO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ente político (estado/DF/município) _____

Nº inscrição no CNPJ _____

O ente político acima identificado declara sua desistência, em caráter irrevogável e irretratável, de todos os parcelamentos, inclusive os celebrados por suas autarquias e fundações, que contemplem débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 19 de maio de 2017.

 Sim Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar as modalidades e/ou parcelamentos em relação aos quais declara desistência em caráter irrevogável e irretratável:

 Medidas Provisórias nº 2.129-4, de 2000, e 2.187-13, de 2001 Lei nº 10.684, de 2003 - Paes Lei nº 11.196, de 2005 - Patronal Lei nº 11.196, de 2005 - Segurados Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art. 1º Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art. 8º Medida Provisória nº 457, de 2009 - Patronal Lei nº 11.960, de 2009 - Patronal Lei nº 12.058, de 2009 - Patronal Medida Provisória nº 457, de 2009 - Passível de Retenção Lei nº 11.960, de 2009 - Passível de Retenção Lei nº 12.058, de 2009 - Passível de Retenção Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/Previdenciário Art. 1º Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/Previdenciário Art. 3º Lei nº 10.522, de 2002 - Parcelamento Ordinário/Simplificado/Recuperação Judicial Lei nº 12.865/Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Previdenciário Art. 1º Lei nº 12.865/Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Previdenciário Art. 3º Lei nº 12.996/Lei nº 13.043, de 2014 - RFB/Previdenciário Lei nº 12.810, de 2013 - OPP PRT - Programa de Regularização Tributária PERT - Programa Especial de Regularização Tributária

Informar o número dos processos de parcelamento:

 Outras modalidades. Informar o número dos processos de parcelamento:

_____	PROTOCOLO
Local e data	



Assinatura Telefone para contato:	Contribuinte/Representante	Legal/Procurador	
--------------------------------------	----------------------------	------------------	--

ANEXO II

PEDIDO DE PARCELAMENTO

À Secretaria da Receita Federal do Brasil

O (estado/DF/município) _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base nos arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, requer o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. Declara estar ciente de que o presente pedido importa confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC).

ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

ESTADO/DF/MUNICÍPIO: _____

CNPJ do Ente Político: _____

1. O ente político acima identificado solicita o parcelamento da totalidade dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, em seu nome e no de suas autarquias e fundações, inclusive dos débitos abjeto de parcelamento dos quais houve desistência por parte do requerente.

() Sim

() Não

1.1. Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 2017.

CNPJ	PROCESSO	CNPJ	PROCESSO



2. O ente político também solicita o parcelamento dos seguintes débitos objeto de discussão administrativa, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 2017.

CNPJ	PROCESSO	CNPJ	PROCESSO

3. O ente político também solicita o parcelamento dos seguintes débitos objeto de discussão judicial, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 2017.

CNPJ	PROCESSO	CNPJ	PROCESSO

_____	PROTOCOLO
Local e data	

Assinatura Contribuinte/Representante	Legal/Procurador
Telefone para contato:	

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 032, DE 02 DE JUNHO DE 2017 (DOU de 05.06.2017)

ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 06 DE JUNHO DE 2017 -(DOU de 07.06.2017)

Ratifica os Convênios ICMS 57/17 ao 59/17.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 283ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de maio de 2017:

Convênio ICMS 57/17 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física;



Convênio ICMS 58/17 - Dispõe sobre a alteração do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares;

Convênio ICMS 59/17 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 8 DE JUNHO DE 2017 DOU de 09/06/2017 (nº 110, Seção 1, pág. 28)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, e na Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 7 de junho de 2017, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 5525 - Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e dos Municípios (PREM) - MP 778/2017 para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito a partir de 8 de junho de 2017.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

PORTARIA PGFN Nº 592, DE 02 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 05.06.2017)

Altera a Portaria PGFN nº 152, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, tendo em vista a perda de eficácia da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, em razão de sua não conversão em lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 152, de 02 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

I - período de 06 de março de 2017 a 01 de junho de 2017, para o parcelamento de que trata o inciso I do art. 2º; e

II - período de 06 de fevereiro de 2017 a 01 de junho de 2017, para o parcelamento de que trata o inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja



localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no período de 06 de março de 2017 a 01 de junho de 2017.

....." (NR)

Art. 2º As adesões ao Programa de Regularização Tributária - PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 766, de 2017, não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo e pela Portaria PGFN nº 152, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

PORTARIA RFB Nº 2.189, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)

Autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, autorizado a disponibilizar para terceiros, nos termos da Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, acesso a dados e informações sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) constantes do Anexo Único a essa Portaria.

§ 1º A disponibilização de acesso a dados e informações destina-se à complementação de políticas públicas, voltadas ao fornecimento de informações à Sociedade, através de soluções tecnológicas complementares às oferecidas pela RFB.

§ 2º Os dados e informações apenas serão disponibilizados mediante a apresentação do argumento de consulta estabelecido no Anexo Único, para cada conjunto de dados e informações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

1. Cadastro de Pessoas físicas - CPF

a. Argumentos de consulta

i. Número do CPF

b. Dados e informações de resposta

i. Número do CPF

ii. Nome

iii. Situação (código e descrição)

2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

a. Argumentos de Consulta

i. Número do CNPJ

b. Dados e informações de resposta

i. Número do CNPJ

ii. Data de Abertura

iii. Nome Empresarial

iv. Nome Fantasia

v. CNAE Principal (código e descrição)

vi. Natureza Jurídica (código e descrição)

vii. Endereço (logradouro, número, complemento, CEP, bairro, município, UF)



- viii. Situação Especial
- ix. Situação Cadastral (código, descrição, data, motivo)
- x. Tipo Estabelecimento
- xi. Correio Eletrônico
- xii. Capital Social
- xiii. Porte
- xiv. Telefones (DDD, Número)
- xv. Órgão
- xvi. Nome Órgão
- xvii. Ente Federativo
- 3. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e
 - a. Argumentos de consulta
 - i. Chave da NF-e
 - b. Dados e informações de resposta
 - Informações da Nota Fiscal
 - i. /TNFe - Tipo Nota Fiscal Eletrônica
 - ii. /TNFe/infNF-e - Informações da Nota Fiscal eletrônica
 - iii. /TNFe/infNF-e/ide - Identificação da NF-e
 - iv. /TNFe/infNF-e/emit - Identificação do emitente
 - v. /TNFe/infNF-e/avulsa - Emissão de avulsa informar os dados do Fisco emitente
 - vi. /TNFe/infNF-e/dest - Identificação do Destinatário
 - vii. /TNFe/infNF-e/retirada - Identificação do Local de Retirada,
 - viii. /TNFe/infNF-e/entrega - Identificação do Local de Entrega
 - ix. /TNFe/infNF-e/autXML - Pessoas autorizadas para o download do XML da NF-e
 - x. /TNFe/infNF-e/det - Dados dos detalhes da NF-e
 - xi. /TNFe/infNF-e/total - Dados dos totais da NF-e
 - xii. /TNFe/infNF-e/transp - Dados dos transportes da NF-e
 - xiii. /TNFe/infNF-e/cobr - Dados da cobrança da NF-e
 - xiv. /TNFe/infNF-e/pag - Dados de Pagamento.
 - xv. /TNFe/infNF-e/infAdic - Informações adicionais da NF-e
 - xvi. /TNFe/infNF-e/exporta - Informações de exportação
 - xvii. /TNFe/infNF-e/compra - Informações de compras
 - xviii. /TNFe/infNF-e/cana - Informações de registro aquisições de cana
 - Eventos da Nota Fiscal
 - xix. /envEvento - Schema XML de validação do lote de envio do Evento
 - xx. /envEvento/idLote
 - xxi. /envEvento/evento
 - xxii. /envEvento/evento/infEvento/cOrgao - Código do órgão de recepção do Evento
 - xxiii. /envEvento/evento/infEvento/tpAmb - Identificação do Ambiente
 - xxiv. /envEvento/evento/infEvento/CNPJ - Número CNPJ
 - xxv. /envEvento/evento/infEvento/CPF - Número CPF
 - xxvi. /envEvento/evento/infEvento/chNF-e - Chave de Acesso da NF-e vinculada ao evento
 - xxvii. /envEvento/evento/infEvento/dhEvento - Data e Hora do Evento
 - xxviii. /envEvento/evento/infEvento/tpEvento - Tipo do Evento
 - xxix. /envEvento/evento/infEvento/nSeqEvento - Sequencial do evento para o mesmo tipo de evento
 - xxx. /envEvento/evento/infEvento/verEvento - Versão do Tipo do Evento
 - xxxi. /envEvento/evento/infEvento/detEvento - Detalhes do evento
 - Tipos de evento da nota fiscal
 - xxxii. Evento de Cancelamento
 - xxxiii. Evento de Carta de Correção



- xxxiv. Eventos de Manifestação do Destinatário
- xxxv. Eventos da Suframa (Vistoria/Internalização)
- xxxvi. EPEC
- xxxvii. Eventos de Pedido de Prorrogação de Prazo
- xxxviii. Eventos do Fisco em Resposta ao Pedido de Prorrogação
- xxxix. Evento de Averbação

CONVÊNIO ICMS N° 064, DE 05 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)

Autoriza os Estados de Alagoas e Pernambuco a concederem remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, bem como a não exigirem o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em decorrência de enchentes ou temporais ocorridas nos meses de maio e junho de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 285ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 5 de junho de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas e de Pernambuco autorizados a concederem a estabelecimentos comprovadamente atingidos pelas enchentes ou temporais ocorridas nos meses de maio e de junho de 2017, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - remissão;

II - anistia;

III - dispensa do estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas em decorrência das enchentes ou temporais previstas no caput;

IV - moratória;

V - parcelamento ou ampliação de prazo de pagamento;

VI - dispensa ou ampliação do prazo para cumprimento de obrigações acessórias;

VII - isenção.

Parágrafo único. O disposto neste convênio aplica-se, também, em relação ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao imposto apurado na forma do referido regime.

Cláusula segunda O benefício previsto na cláusula primeira dependerá de:

I - edição de decreto declarando estado de calamidade pública ou de emergência no Município de localização do estabelecimento;

II - comprovação da ocorrência, que deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil ou nos termos que dispuser disciplina da Fazenda Estadual.

Cláusula terceira Caberá à legislação estadual estabelecer parâmetros e limites em relação à concessão dos benefícios autorizados neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS N° 065, DE 05 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 08.06.2017)



Autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 285ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de junho de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover, até 30 de setembro de 2017, a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da legislação tributária estadual, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata este convênio, implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até:

I - 98% (noventa e oito por cento) para as multas;

II - 50% (cinquenta por cento) para os juros, nos pagamentos à vista.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 90% (noventa por cento).

§ 2º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas para empresas em recuperação judicial ou a 60 (sessenta) parcelas para os demais casos, os percentuais de redução das multas serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual.

Cláusula quarta O disposto nesse convênio aplica-se inclusive a créditos tributários objetos de parcelamentos em curso.

Cláusula quinta O disposto neste convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

1.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 252, DE 23 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (nº 107, Seção 1, pág. 39)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PISCINA PRÉ-FABRICADA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.



A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar o serviço de instalação de piscina pré-fabricada, quando não realizada pelo fabricante, é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte seja contratada para a construção de imóveis e obras de engenharia em geral ou para a execução de projetos e serviços de paisagismo, em que o serviço de instalação de piscina pré-fabricada faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5ºB e 5ºC; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191; e ADI RFB nº 8, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 270, DE 30 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (nº 107, Seção 1, pág. 39)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DESPESAS COM VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS. ATIVO IMOBILIZADO. VEÍCULOS. COMPUTADORES.

Na modalidade de creditamento da não cumulatividade da Cofins relativa a bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) não se exige que o ativo seja aplicado diretamente "na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços", mas apenas que o ativo seja utilizado nessas atividades de maneira a contribuir para sua consecução, excluindo-se dessa modalidade de creditamento os ativos utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica (como administrativa, financeira, contábil, jurídica, limpeza, segurança, etc).

No caso de pessoa jurídica que desenvolve atividades técnicas relacionadas à engenharia (como desenhos, testes e análises) os dispêndios ocorridos para viabilizar e durante o deslocamento de funcionários até o local da prestação de serviços não podem ser considerados dispêndios com a aquisição de insumos, para fins do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, b.1, c/c § 4º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DESPESAS COM VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS. ATIVO IMOBILIZADO. VEÍCULOS. COMPUTADORES.



Na modalidade de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) não se exige que o ativo seja aplicado diretamente "na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços", mas apenas que o ativo seja utilizado nessas atividades de maneira a contribuir para sua consecução, excluindo-se dessa modalidade de creditamento os ativos utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica (como administrativa, financeira, contábil, jurídica, limpeza, segurança, etc).

No caso de pessoa jurídica que desenvolve atividades técnicas relacionadas à engenharia (como desenhos, testes e análises) os dispêndios ocorridos para viabilizar e durante o deslocamento de funcionários até o local da prestação de serviços não podem ser considerados dispêndios com a aquisição de insumos, para fins do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, b.1, c/c § 5º, I.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMENTA: DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em relação a questionamento relativo a assunto definido em disposição literal de lei publicada anteriormente à consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 273, DE 31 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (nº 107, Seção 1, pág. 39)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: RETENÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESTINAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser destinado aos cofres públicos da União e informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 158, I.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 277, DE 31 DE MAIO DE 2017 DOU de 07/06/2017 (nº 108, Seção 1, pág. 33)



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no item 1502.10.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi (sebo bovino), prevista no art. 1º, inciso XIX, alínea "a", da Lei nº 10.925, de 2004, engloba os respectivos subitens, quais sejam: 1502.10.11 (sebo bovino em bruto), 1502.10.12 (sebo bovino fundido, incluindo o premier jus) e 1502.10.19 (outros).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no item 1502.10.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi (sebo bovino), prevista no art. 1º, inciso XIX, alínea "a", da Lei nº 10.925, de 2004, engloba os respectivos subitens, quais sejam: 1502.10.11 (sebo bovino em bruto), 1502.10.12 (sebo bovino fundido, incluindo o premier jus) e 1502.10.19 (outros).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278, DE 1º DE JUNHO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (nº 107, Seção 1, pág. 39)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

- a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;
- b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.



A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente receptor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de



dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.059, DE 30 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (nº 107, Seção 1, pág. 40)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, E SUCATA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, EM LINGOTES, DE FERRO OU AÇO. VENDA EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 176, DE 14 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, E SUCATA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, EM LINGOTES, DE FERRO OU AÇO. VENDA EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR - Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.060, DE 30 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (nº 107, Seção 1, pág. 40)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à fabricação de calçados para venda, os dispêndios com a contratação de serviços para o desenvolvimento de produtos, tais como desenho de modelos, modelagem técnica e produção de protótipos e modelos, ainda que relacionadas aos bens produzidos, não geram direito à apuração de créditos no regime de apuração não cumulativa da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem estarem previstos na lei como hipóteses específicas de creditamento.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e inciso I do § 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à fabricação de calçados para venda, os dispêndios com a contratação de serviços para o desenvolvimento de produtos, tais como desenho de modelos, modelagem técnica e produção de protótipos e modelos, ainda que relacionadas aos bens produzidos, não geram direito à apuração de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem estarem previstos na lei como hipótese específica de creditamento.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e inciso I do § 1º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b" e § 5º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR – Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.061, DE 30 DE MAIO DE 2017 DOU de 06/06/2017 (nº 107, Seção 1, pág. 40)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE.



A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica da Cofins estão, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, utilizado para determinação dos créditos da Cofins, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT No- 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2017 DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 8º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; ADI RFB nº 4, de 2016, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep estão, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, utilizado para determinação dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT No- 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 8º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; ADI RFB nº 4, de 2016, art. 1º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR - Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SEFAZ Nº 001, DE 02 DE JUNHO DE 2017 - (DOE de 03.06.2017)

Institui a gratuidade na consulta pontual ao valor da terra nua e de imóveis rurais com benfeitorias, para efeito da determinação da base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)



Os Secretários da Agricultura e Abastecimento e da Fazenda,
CONSIDERANDO o interesse público na obtenção das informações referentes ao valor da terra nua e de imóveis rurais com benfeitorias, para efeito da determinação da base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD),

RESOLVEM:

Artigo 1º Instituir a gratuidade nas consultas pontuais ao valor da terra nua e dos imóveis rurais com benfeitorias, para efeito da determinação da base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Artigo 2º As informações de que trata o artigo 1º serão disponibilizadas na página do Instituto de Economia Agrícola (IEA) na internet.

Artigo 3º Constará também das informações mostradas na consulta a data da primeira publicação da informação do valor médio pesquisado pelo cidadão.

Artigo 4º Enquanto não for disponibilizado o novo sistema de consulta, será liberada pelo Instituto de Economia Agrícola, sem custo, a consulta existente anteriormente à publicação da Resolução SAA 70, de 8 de novembro de 2016.

Artigo 5º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 62.607, DE 31 DE MAIO DE 2017 (*) -(DOE de 01.06.2017)

Suspende o expediente das repartições públicas estaduais no dia 16 de junho de 2017 e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o próximo dia 16 de junho deste ano intercala-se entre o feriado de 15 de junho, "Corpus Christi" e o fim de semana,

DECRETA:

Artigo 1º Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 16 de junho de 2017.

Artigo 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 1 (uma) hora diária, a partir do dia 05 de junho deste ano, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Artigo 3º As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5º Os dirigentes das Autarquias estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 2017

GERALDO ALCKMIN

ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Secretário de Agricultura e Abastecimento

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOSE LUIZ DE FRANÇA PENNA

Secretário da Cultura

JOSÉ RENATO NALINI

Secretário da Educação

MONICA FERREIRA DO AMARAL PORTO

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

RODRIGO GARCIA

Secretário da Habitação

LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO

Diretor Presidente da Dersa, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

RICARDO DE AQUINO SALLES

Secretário do Meio Ambiente

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO

Secretário de Desenvolvimento Social

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

DAVID EVERSON UIP

Secretário da Saúde

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO

Secretário da Segurança Pública

LOURIVAL GOMES

Secretário da Administração Penitenciária

CLODOALDO PELISSIONI

Secretário dos Transportes Metropolitanos

JOSÉ LUIZ RIBEIRO

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

PAULO GUSTAVO MAIURINO

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES

Secretário de Energia e Mineração

DANIEL MARCON PARRA

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

LINAMARA RIZZO BATTISTELLA

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de maio de 2017.

(*) Retificado no DOE de 02.06.2017, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA CAT N° 038, DE 07 DE JUNHO DE 2017 - (DOE de 08.06.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera a Portaria CAT 11/2017, de 13-02-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de arte fatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-Z15 e 313-Z16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o item 1 do Anexo Único da Portaria CAT 11/2017, de 13-02-2017:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis.	3924.10.00	72,69

” (NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-06-2017.

COMUNICADO DA Nº 041, DE 01 DE JUNHO DE 2017 - (DOE de 02.06.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-41/17

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
JANEIRO	1,9600	1,7549	1,6029	1,4268	1,2889	1,1681	1,0425	0,9225	0,8075	0,6925	0,5875	0,4825	0,3775	0,2725	0,1675	0,0625
FEVEREIRO	1,9417	1,7446	1,5907	1,4153	1,2789	1,1581	1,0325	0,9175	0,8025	0,6875	0,5825	0,4775	0,3725	0,2675	0,1625	0,0575
MARÇO	1,9239	1,7308	1,5769	1,4015	1,2651	1,1443	1,0187	0,9037	0,7887	0,6737	0,5687	0,4637	0,3587	0,2537	0,1487	0,0437
ABRIL	1,9052	1,7121	1,5582	1,3828	1,2464	1,1256	1,0000	0,8850	0,7700	0,6550	0,5500	0,4450	0,3400	0,2350	0,1300	0,0250
MAIO	1,8855	1,6924	1,5385	1,3631	1,2267	1,1059	0,9803	0,8653	0,7503	0,6353	0,5303	0,4253	0,3203	0,2153	0,1103	0,0053
JUNHO	1,8669	1,6738	1,5199	1,3445	1,2081	1,0873	0,9617	0,8467	0,7317	0,6167	0,5117	0,4067	0,3017	0,1967	0,0917	0,0067
JULHO	1,8481	1,6550	1,5011	1,3257	1,1893	1,0685	0,9429	0,8279	0,7129	0,5979	0,4929	0,3879	0,2829	0,1779	0,0729	0,0029
AGOSTO	1,8294	1,6363	1,4824	1,3070	1,1706	1,0498	0,9242	0,8092	0,6942	0,5792	0,4742	0,3692	0,2642	0,1592	0,0542	0,0042



O	28 4	68 6	98 7	41 4	18 1	97 2	72 5	52 5	31 8	11 8	91 8	71 8	47 8	14 6	
SETEMBRO	1,8 11 6	1,6 56 1	1,4 83 7	1,3 30 8	1,2 08 1	1,0 86 2	0,9 62 5	0,8 42 5	0,7 21 8	0,6 01 8	0,4 81 8	0,3 61 8	0,2 36 7	0,1 03 5	
OUTUBRO	1,7 95 2	1,6 44 0	1,4 69 6	1,3 19 9	1,1 98 1	1,0 74 4	0,9 52 5	0,8 32 5	0,7 11 8	0,5 91 8	0,4 71 8	0,3 51 8	0,2 25 6	0,0 93 0	
NOVEMBRO	1,7 81 8	1,6 31 5	1,4 55 8	1,3 09 7	1,1 88 1	1,0 64 2	0,9 42 5	0,8 22 5	0,7 01 8	0,5 81 8	0,4 61 8	0,3 41 8	0,2 15 0	0,0 82 6	
DEZEMBRO	1,7 68 1	1,6 16 7	1,4 41 1	1,2 99 7	1,1 78 1	1,0 53 0	0,9 32 5	0,8 12 5	0,6 91 8	0,5 71 8	0,4 51 8	0,3 31 8	0,2 03 4	0,0 71 4	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
JANEIRO	0,0 19 7	0,0 12 7	0,0 13 8	0,0 14 3	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 9
FEVEREIRO	0,0 18 3	0,0 10 8	0,0 12 2	0,0 11 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0
MARÇO	0,0 17 8	0,0 13 8	0,0 15 3	0,0 14 2	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 4	0,0 11 6	0,0 10 5	
ABRIL	0,0 18 7	0,0 11 8	0,0 14 1	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 0	
MAIO	0,0 19 7	0,0 12 3	0,0 15 0	0,0 12 8	0,0 10 3	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 0	
JUNHO	0,0 18 6	0,0 12 3	0,0 15 9	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 11 6	0,0 10 0	
JULHO	0,0 20 8	0,0 12 9	0,0 15 1	0,0 11 7	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 11 1		
AGOSTO	0,0 17 7	0,0 12 9	0,0 16 6	0,0 12 6	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 12 2		
SETEMBRO	0,0 16 8	0,0 12 5	0,0 15 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 11 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 11 1		
OUTUBRO	0,0 16 4	0,0 12 1	0,0 14 1	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 5		
NOVEMBRO	0,0 13 4	0,0 12 5	0,0 13 8	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 4		
DEZEMBRO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	



BRO	13 7	14 8	14 7	10 0	10 0	11 2	10 0	10 0	10 0	10 0	10 0	10 0	10 0	11 6	11 2		
-----	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	--	--

COMUNICADO DA N° 042, DE 01 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 02.06.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-42/17

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	
JANEI RO		2, 2 8 4 2	2, 1 1 8 5	1, 9 3 1 7	1, 7 3 4 6	1, 5 8 0 7	1, 4 5 8 3	1, 2 6 8 9	1, 1 4 8 1	1, 0 4 8 5	0, 9 2 2 5	0, 7 0 2 5	0, 6 8 1 8	0, 5 4 1 8	0, 4 2 1 8	0, 3 0 1 8	0, 1 7 1 8	0, 0 2 1 8	0, 4 0 2 8
FEVE REIR O		2, 2 7 1 6	2, 1 0 4 8	1, 9 1 3 9	1, 7 2 0 8	1, 5 6 5 4	1, 3 9 1 4	1, 2 5 8 1	1, 1 6 8 3	1, 0 9 2 5	0, 8 7 2 5	0, 7 5 2 5	0, 6 3 1 8	0, 5 3 1 8	0, 4 1 1 8	0, 2 9 1 4	0, 1 6 1 2	0, 0 3 1 2	0, 3 6 0 0
MAR ÇO		2, 2 5 9 7	2, 0 9 0 0	1, 8 9 5 2	1, 7 0 9 0	1, 5 5 1 3	1, 3 8 0 4	1, 2 4 8 3	1, 1 4 8 1	1, 0 8 2 5	0, 8 6 2 5	0, 7 4 2 5	0, 6 3 1 8	0, 5 2 1 8	0, 4 0 1 8	0, 2 8 1 4	0, 1 5 1 4	0, 0 2 0 6	0, 0 5 0 0
ABRI L		2, 2 4 6 3	2, 0 7 5 9	1, 8 7 5 7	1, 6 9 6 3	1, 5 6 7 5	1, 3 6 8 1	1, 2 3 8 1	1, 1 3 8 1	0, 9 7 2 5	0, 8 5 2 5	0, 7 3 2 5	0, 6 1 1 8	0, 5 3 1 8	0, 4 9 1 8	0, 3 7 1 8	0, 2 4 1 8	0, 1 3 9 9	0, 0 1 3 0
MAI O		2, 2 3 3 6	2, 0 6 2 6	1, 8 5 6 9	1, 6 8 4 4	1, 5 2 0 4	1, 3 5 8 7	1, 2 5 8 1	1, 1 2 8 1	0, 9 8 2 5	0, 8 6 2 5	0, 7 4 2 5	0, 6 2 1 8	0, 5 0 1 8	0, 3 8 1 8	0, 2 0 1 8	0, 1 8 1 7	0, 0 6 0 9	0, 1 2 7 9
JUNH O		2, 2 1 8 6	2, 0 4 7 2	1, 8 3 6 1	1, 6 7 5 3	1, 5 0 4 0	1, 3 4 8 0	1, 2 1 8 1	1, 1 4 7 4	0, 9 7 2 5	0, 8 5 2 5	0, 7 3 1 5	0, 6 1 1 8	0, 5 9 1 8	0, 4 7 1 8	0, 3 9 1 8	0, 2 4 1 8	0, 1 3 9 9	0, 0 4 6 8
JULH O	2, 3 5 6 4	2, 2 0 2 6	2, 0 3 2 8	1, 8 1 8 4	1, 6 5 8 6	1, 4 8 8 7	1, 3 8 1 4	1, 2 8 1 1	1, 0 8 7 2	0, 9 6 2 5	0, 8 4 2 5	0, 7 2 1 8	0, 6 1 1 8	0, 5 8 1 8	0, 4 0 1 8	0, 3 8 1 8	0, 2 6 1 8	0, 1 3 7 8	0, 0 0 4 6
AGO	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,



STO	3 4 4 2	1 8 9 4	0 1 9 0	8 0 1 6	6 4 6 1	4 7 3 7	3 2 0 8	1 9 8 1	0 7 6 2	9 5 2 5	8 3 2 5	7 1 1 8	5 9 1 8	4 7 1 8	3 5 1 8	2 2 6 7	0 9 3 5	
SETE MBR O	2, 3 3 1 3	2, 1 7 4 1	2, 0 0 2 5	1, 7 8 5 2	1, 6 3 4 0	1, 4 5 9 6	1, 3 0 9 1	1, 1 8 4 1	1, 0 6 2 4	0, 9 4 5	0, 8 2 5	0, 7 0 8	0, 5 1 8	0, 4 6 8	0, 3 4 8	0, 2 1 1	0, 0 8 5	0, 0 1 6
OUT UBR O	2, 3 1 9 1	2, 1 6 0 2	1, 9 8 7 1	1, 7 2 1 8	1, 6 4 5 8	1, 4 9 8 7	1, 2 9 8 7	1, 1 7 9 1	1, 0 5 4 2	0, 9 3 2 5	0, 8 1 2 5	0, 6 9 2 8	0, 5 7 1 8	0, 4 5 1 8	0, 3 3 1 8	0, 2 0 1 8	0, 7 5 2 0	0, 0 7 2 6
NOV EMB RO	2, 3 0 7 1	2, 1 4 6 3	1, 9 6 9 7	1, 7 5 8 1	1, 0 6 1 7	1, 3 1 9 1	1, 8 9 8 7	1, 1 9 8 1	1, 0 4 3 0	0, 9 2 2 5	0, 8 0 2 5	0, 6 8 1 8	0, 5 6 1 8	0, 4 4 1 8	0, 3 2 1 8	0, 1 9 3 4	0, 0 6 1 4	0, 0 1 3 4
DEZE MBR O	2, 2 9 4 4	2, 1 3 1 0	1, 9 5 0 4	1, 7 4 2 9	1, 5 1 6 8	1, 4 1 7 9	1, 2 5 8 9	1, 1 7 5 1	1, 0 3 2 5	0, 9 1 2 5	0, 7 9 2 5	0, 6 7 1 8	0, 5 3 1 8	0, 4 3 1 8	0, 3 1 1 8	0, 1 8 1 8	0, 0 5 2 5	0, 0 5 0 5

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	
JANEI RO	0, 0 1 2 7	0, 0 1 5 3	0, 0 1 9 7	0, 0 1 2 7	0, 0 1 3 8	0, 0 1 4 3	0, 0 1 5 8	0, 0 1 6 3	0, 0 1 7 8	0, 0 1 8 3	0, 0 1 9 8	0, 0 1 0 0	0, 0 1 1 5	0, 0 1 2 0	0, 0 1 3 0	0, 0 1 4 0	0, 0 1 5 0	0, 0 1 6 6	0, 0 1 7 9
FEVE REIR O	0, 1 0 2	0, 1 2 5	0, 1 8 3	0, 1 0 8	0, 1 2 2	0, 1 1 5	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	
MAR ÇO	0, 1 2 6	0, 1 3 7	0, 1 7 8	0, 1 3 8	0, 1 5 3	0, 1 4 2	0, 1 0 5	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 4	0, 1 0 6	0, 1 0 6	0, 1 0 5	
ABRIL	0, 1 1 9	0, 1 4 8	0, 1 8 7	0, 1 4 8	0, 1 1 8	0, 1 0 8	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 0	0, 1 0 6	0, 1 0 0	



MAIO	0,0341	0,0417	0,0493	0,0569	0,0645	0,0721	0,0797	0,0873	0,0949	0,1025	0,1101	0,1177	0,1253	0,1329	0,1405	0,1481	0,1557	0,1633
JUNHO	0,0173	0,0208	0,0243	0,0278	0,0313	0,0348	0,0383	0,0418	0,0453	0,0488	0,0523	0,0558	0,0593	0,0628	0,0663	0,0698	0,0733	0,0768
JULHO	0,0155	0,0180	0,0205	0,0230	0,0255	0,0280	0,0305	0,0330	0,0355	0,0380	0,0405	0,0430	0,0455	0,0480	0,0505	0,0530	0,0555	0,0580
AGOSTO	0,0166	0,0191	0,0216	0,0241	0,0266	0,0291	0,0316	0,0341	0,0366	0,0391	0,0416	0,0441	0,0466	0,0491	0,0516	0,0541	0,0566	0,0591
SETEMBRO	0,0212	0,0257	0,0302	0,0347	0,0392	0,0437	0,0482	0,0527	0,0572	0,0617	0,0662	0,0707	0,0752	0,0797	0,0842	0,0887	0,0932	0,0977
OUTUBRO	0,0193	0,0228	0,0263	0,0298	0,0333	0,0368	0,0403	0,0438	0,0473	0,0508	0,0543	0,0578	0,0613	0,0648	0,0683	0,0718	0,0753	0,0788
NOVEMBRO	0,0229	0,0274	0,0319	0,0364	0,0409	0,0454	0,0499	0,0544	0,0589	0,0634	0,0679	0,0724	0,0769	0,0814	0,0859	0,0904	0,0949	0,0994
DEZEMBRO	0,0210	0,0245	0,0280	0,0315	0,0350	0,0385	0,0420	0,0455	0,0490	0,0525	0,0560	0,0595	0,0630	0,0665	0,0700	0,0735	0,0770	0,0805

COMUNICADO DA N° 043, DE 01 DE JUNHO DE 2017 - (DOE de 02.06.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-43/17

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	-	0,3218	0,1928	0,0605
FEVEREIRO	-	0,3118	0,1828	0,0505
MARÇO	0,4218	0,3014	0,1712	0,0400



ABRIL	0,4118	0,2914	0,1606	0,0300
MAIO	0,4018	0,2814	0,1495	0,0200
JUNHO	0,3918	0,2707	0,1379	0,0100
JULHO	0,3818	0,2589	0,1268	
AGOSTO	0,3718	0,2478	0,1146	
SETEMBRO	0,3618	0,2367	0,1035	
OUTUBRO	0,3518	0,2256	0,0930	
NOVEMBRO	0,3418	0,2150	0,0826	
DEZEMBRO	0,3318	0,2034	0,0714	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	

COMUNICADO DA N° 044, DE 01 DE JUNHO DE 2017- (DOU de 02.06.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2017 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-44/17

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017
JANEIRO		0,3018	0,1728	0,0405
FEVEREIRO		0,2914	0,1612	0,0300
MARÇO	0,4018	0,2814	0,1506	0,0200
ABRIL	0,3918	0,2714	0,1395	0,0100
MAIO	0,3818	0,2607	0,1279	
JUNHO	0,3718	0,2489	0,1168	
JULHO	0,3618	0,2378	0,1046	
AGOSTO	0,3518	0,2267	0,0935	
SETEMBRO	0,3418	0,2156	0,0830	
OUTUBRO	0,3318	0,2050	0,0726	



NOVEMBRO	0,3218	0,1934	0,0614	
DEZEMBRO	0,3118	0,1828	0,0505	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017
JANEIRO		0,0100	0,0106	0,0109
FEVEREIRO		0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO		0,0104	0,0116	0,0105
ABRIL		0,0100	0,0106	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 16.670, DE 08 DE JUNHO DE 2017 - (DOM de 09.06.2017)

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1° Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2° Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2° A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 3° A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1° Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.



§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no seu art. 6º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de junho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

A Pirâmide do Sucesso

John Wooden dirigiu a equipe de basquete da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) por 12 temporadas, conquistando 10 campeonatos da liga nacional de basquete masculino universitário. Foi considerado pela ESPN como o maior técnico do século XX, e o técnico número de 1 de todos os tempos pela “The Sport News”. O seu modelo de liderança, “A Pirâmide do Sucesso”, inspirou líderes em todo o mundo, nos negócios e nos esportes, incluindo o nosso Bernardinho.



Para Wooden, “sucesso é a paz de espírito que resulta da satisfação interior de saber que você fez o seu melhor para se tornar o melhor que você é capaz de ser”. Ele entendia que o sucesso não é necessariamente medido pelo número de vitórias e pela conquista de riqueza ou fama, mas pelos resultados de um processo que dura toda uma vida.

E ele aprendeu sobre o significado do sucesso com seu pai, Joshua Hugh Wooden, que passou por vários reveses na vida, como a morte de duas filhas, a perda de sua querida fazenda, e muitas privações financeiras, mas que nunca perdeu tempo reclamando ou comparando-se com pessoas que estavam em situações melhores ou piores que a sua. Durante todo o tempo ele se dedicava a fazer o melhor que podia e era muito grato por isso. Em várias situações ele reunia John e seus irmãos e dizia:

– Filhos, não se preocupem em ser melhores de que alguém, mas nunca deixem de tentar ser os melhores que puderem se tornar. Sobre isso vocês têm controle, sobre os outros, não! Façam isso e poderão transformar-se em sucesso. Façam menos, e ficarão para trás. O tempo gasto para comparar-se com os outros é desperdício.

Meu objetivo em mencionar o modelo Wooden não é propor uma receita de sucesso, mas conduzir-nos a uma reflexão sobre o que o sucesso significa para cada um de nós, e se verdadeiramente estamos caminhando em direção àquilo que acreditamos. Por isso, quero lhe fazer uma pergunta: O que significa sucesso pra você? Tente responder antes de prosseguirmos.

Apesar de não ser uma receita, o modelo proposto por Wooden se ancora em duas premissas fundamentais para que possamos ser bem-sucedidos, independentemente do que sucesso signifique para cada um de nós.

1 – Faça o seu melhor. Não importa o que os outros fazem ou deixam de fazer; o que realmente importa para o seu sucesso, é o que você pode fazer. Precisamos reforçar a consciência de que, antes de trabalharmos para uma organização, seja ela própria ou de terceiros, cada um de nós trabalha pra si mesmo, para nos realizarmos como gente, como pessoa, e como profissional. Porque quando deixamos de fazer o nosso melhor (e sabemos quando isso acontece), mais do que impactar os



ambientes em que estamos inseridos, decepcionamos a nós mesmos, e isso nos faz mal, nos torna infelizes, e nos torna vítimas de nossa própria negligência.

Por isso, um dos maiores passos que podemos dar em direção ao sucesso é a certeza de estamos fazendo o nosso melhor. Pode até ser que os resultados não sejam bons, mas a consciência de estar fazendo o melhor nos permitirá curtir a jornada e não apenas preocupar-se com o destino, já que a jornada é mais importante que o destino, porque “bons resultados” perdem o valor quando percebemos que a jornada que nos levou a conquistá-los não valeu a pena, como status, bens e dinheiro que custam saúde, família, valores e convicções, amigos e tantas outras coisas importantes para nós.

2 – Compare-se com aquilo que você pode ser. Uma das maiores armadilhas para conquistarmos o sucesso é a tendência natural de comparar-nos com as pessoas. O que John Wooden aprendeu com seu pai e propõe em seu modelo é: pare de comparar-se com os outros, comece a comparar-se com aquilo que você pode ser, e então trabalhe forte para que isso se concretize. Não importa se você será melhor ou pior que os outros; o que realmente importa é que você se torne a melhor versão de você mesmo.

Ainda que você já esteja bem, o que você pode fazer para melhorar? Pode até ser que você já seja a maior referência no ambiente em que está inserido, contudo, é também provável que ainda existam oportunidades de crescimento e desenvolvimento entre o que você é atualmente e o que pode se tornar no futuro. Portanto, não permita que o ambiente se torne a sua “tampa de panela” e limite o seu sucesso; seja o melhor que você puder.

Sucesso!

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

Empresas de fachada - Como são detectadas

Muitas empresas utilizam as ditas empresas ou organizações de “fachada”, para poderem praticar atos ilícitos,

Fonte: Contabilidade na TV

Link: <http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2017/06/empresas-de-fachada-como-sao-detectadas.html>

Muitas empresas utilizam as ditas empresas ou organizações de “fachada”, para poderem praticar atos ilícitos, como pagamentos de propina, sem que a empresa real, ou os sócios desta, sejam responsabilizados pelo ato cometido.

O principal ponto a ser observado são as grandes aquisições de empresas no exterior, principalmente em locais mais comumente usado para se gerenciar esquemas ilícitos.

Lugares como as Ilhas Virgens Britânicas, e Bahamas são as opções mais cotadas para se tentar “tampar” esses esquemas. Entretanto o uso dessas estratégias e o trabalho despendido em cima delas para executar fraudes, apropriações indébitas, e para fugir de obrigações trabalhistas, chama e muito a atenção de órgãos fiscalizadores.



Normalmente esses órgãos começam a investigação depois de ocorrida uma denúncia.

A detecção de uma empresa fantasma pode ser obtida também verificando os vínculos entre os sócios dessas empresas, em alguns casos mais peculiares os empresários abrem empresas em nome de parentes, mas com procurações para ele próprio ser o administrador. Ou mesmo em casos mais isolados, quando existe mais de uma empresa fantasma, de todas terem o mesmo telefone, ou ter endereços de sócios de outras empresas fantasmas do grupo, isso quando não são endereços que nem existem.

Outra situação recorrente, é nas ditas licitações de convite, que é uma licitação pequena prevista no inciso III do art.22 da lei 8.666/93.

Neste tipo de licitação basicamente é a administração pública que escolhe quem convidar, mas como tem de ser convidadas pelos menos 3 empresas do ramo, ocorre de serem criadas empresas fantasmas para competirem entre si na licitação, superfaturando a mesma, e com a certeza de que se uma das fantasmas ganhar, será a empresa real que se beneficiará.

Para as empresas comuns que querem se garantir de não estarem envolvidas com essas empresas falsas, pode-se através de pesquisas simples como a da situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, ou se a empresa é uma empresa que circula mercadorias, verificar se a sua inscrição estadual está ativa pelo site do Sintegra. Também pode consultar o site da Previdência Social, na consulta de CND (certidão negativa de débito) da empresa pesquisada.

As vezes só essa consulta simples não dará garantias de que a empresa não se trata de uma empresa fantasma, mas já é um primeiro passo para identificar se a empresa pesquisada é de fato ou não uma empresa que não existe.

*Carla Lidiane Müller -Bacharel em Ciências Contábeis, cursando MBA em Direito Tributário. Trabalha na SCI Sistemas Contábeis como Analista de Negócios e é articulista do Blog Contabilidade na TV desde 2016.

Quatro aspectos da contabilidade como ferramenta chave de BI

Abrir uma empresa e fazê-la prosperar não é uma tarefa simples em nenhum momento

Autor: Adão Lopes

Fonte: Administradores.com

Link: <http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/quatro-aspectos-da-contabilidade-como-ferramenta-chave-de-bi/119344/>

Abrir uma empresa e fazê-la prosperar não é uma tarefa simples em nenhum momento. Ela demanda esforço, conhecimento e estratégia. Mantê-la saudável exige que muitas frentes de atuação estejam ativas, e talvez a principal delas seja o gerenciamento de recursos financeiros, ou seja, o dinheiro que entra e sai da empresa.

A Inteligência empresarial, o famoso BI (Business Intelligence) é uma das maneiras, na atualidade, de melhor se organizar estrategicamente para a lida com o mercado. O BI engloba o processo de coleta, organização, análise, compartilhamento e monitoramento de informações que oferecem suporte a gestão de negócios, e a contabilidade é uma das ferramentas que mais auxilia na coleta desses dados.



Ela não é apenas uma maneira de estar em dia com tributos e algumas garantias legais, ela é vital para a empresa, pois através dela se tem acesso a dados primordiais de tomada de decisão. Para dar uma ideia de seu potencial, listamos cinco aspectos da contabilidade como ferramenta chave na hora de se utilizar o BI.

Planejamento de investimentos: Ativos, passivos, receitas, custos, despesas, produtividade são só alguns dos aspectos que se pode observar através de uma boa contabilidade. Tendo uma ideia completa do que entra e sai da empresa é possível saber o quanto se tem para investir. Quando houver necessidade, ou oportunidade, se saberá exatamente como fazer o investimento sem impactos negativos para a empresa, apenas potencial de lucro. Os lucros são previsíveis quando se tem dados contábeis em ordem, assim como o planejamento das despesas. Com isso o decisor está sempre um passo à frente do mercado. Com a atual tecnologia é fácil manter a casa em ordem, ter informação de qualidade e relatórios que realmente coloquem a empresa no rumo do crescimento.

Planejamento tributário: O Brasil é um país com muitos tributos. Gerenciar isso é importante, pois muitas multas incidem sobre quem esquece, perde ou negligencia tributos. Conhecer o que se deve ao governo é importante, até mesmo para manter entradas vindas de restituições, por exemplo. Se manter em dia com obrigações tributárias, assim como manter históricos de transações, garante que sempre se terá registros dos atendimentos a seus clientes evitando problemas futuros, etc.

Acesso a crédito: Possuir um controle financeiro rigoroso permite à empresa facilidade em seu acesso a crédito com bancos e fornecedores, por exemplo, assim como ampliar o conhecimento e confiança dos sócios no andamento e crescimento da empresa. É possível saber da saúde para se tomar medidas de socorro ou mesmo aproveitar oportunidades de crescimento.

Ações de marketing e vendas: É engraçado, mas para essas pessoas ela não é um fator crucial, mas é através da contabilidade que se mantem e se ganha dinheiro. Uma estratégia de marketing, de vendas, bons processos e um produto excelente não duram quando recursos são perdidos pela má administração. Até a mais alta torre tende a cair sem uma fundação forte e manutenção apropriada. A contabilidade é a alma da empresa. É ali que estão registrados os fatos, o que a empresa fez e deixou de fazer. Ter uma contabilidade transparente transmite segurança na hora de seu fazer negócios. Ela é o reflexo da empresa. A falta de atenção a isso pode acarretar diversos problemas que vão de irregularidades, até perdas grandes de recursos, seja por roubos ou mesmo oportunidades negligenciadas.

Infelizmente no Brasil ainda temos muitos administradores que não enxergam essa necessidade de cuidado e atenção à contabilidade. Como consequência, empresas fecham o tempo todo. Muitas empresas perdem investimentos, cometem crimes, e não por má fé, mas por desconhecimento da lei, algo que um profissional de contabilidade poderia prover de maneira simples.

O segredo do sucesso é usar esses dados disponíveis para estar sempre à frente, não para simplesmente não ter problemas com multas, por exemplo. Como tudo na vida, a manutenção preventiva é o que garante o bem estar. A empresa agradece e sobrevive, mesmo a tempos difíceis.

Adão Lopes - CEO da VARITUS Brasil, mestre em tecnologia.

Aquisição de desperdícios, resíduos, e aparas não gera crédito de PIS e COFINS



Este foi o entendimento emitido pela Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 99.059/2017 (DOU de 06/06), vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 176/2017.

De acordo com a Receita Federal, é vedada a apuração do crédito de COFINS (art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003) e PIS (art. 3º, II, da Lei nº 10.637 de 2002), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Fundamentação legal:

Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II.

Consulte aqui integra Solução de Consulta nº 99.059/2017.

Novo sistema combate sonegação de ISS na construção civil em SP

Softwares desenvolvidos por auditores municipais também diminuí o tempo de fiscalização. Nova ferramenta aumenta arrecadação dos cofres públicos nas deduções de materiais.

Os auditores do município de São Paulo desenvolveram um sistema capaz de impedir a sonegação do Imposto Sobre Serviço (ISS) pelas construtoras e empreiteiras na área da construção civil e que minimiza o tempo de fiscalização.

A legislação na área da construção civil permite que pessoas jurídicas façam deduções de materiais, o que facilitava a sonegação de impostos por parte do contribuinte. A lista de materiais dedutíveis contempla somente aqueles que se incorporam a obra, como tijolo, cimento, janelas, portas e concreto, por exemplo.

Com o novo sistema, que funciona desde 1º de abril, os cofres públicos devem aumentar a arrecadação de ISS em R\$ 329 milhões no período de 5 anos, segundo estimativa da Prefeitura. Se a economia aquecer, esse valor pode chegar a R\$ 500 milhões.

Em 2015, a arrecadação tributária com o ISS na construção civil foi de cerca de R\$ 869 milhões. No ano passado, o valor arrecadado foi de R\$ 732 milhões. De toda arrecadação tributária do município, 70% corresponde ao ISS. Desse montante, 7% é tributação apenas da construção civil.

Antes da criação do novo sistema, a fiscalização funcionava de forma aleatória devido ao número limitado de profissionais que atuam na área. Hoje, a cidade tem cerca de 600 auditores fiscais, sendo que 130 respondem pela fiscalização de diversos segmentos.

“As grandes vantagens que o sistema traz para nós é a transparência, a simplificação dos procedimentos para o contribuinte, já que ele não precisa fazer nenhuma contabilidade paralela, aumenta a produtividade do auditor fiscal porque ele não gasta tempo para fazer levantamento”, disse o auditor Hélio Campos Freire, presidente da associação dos auditores fiscais do município de São Paulo.



Os auditores faziam o trabalho de coleta de notas de cada obra manualmente, o que poderia levar até três meses no caso de grandes construções. Somente após essa coleta, iniciava-se a fiscalização. Agora, como o sistema seleciona as notas fiscais automaticamente minimiza o trabalho do auditor.

De acordo com Freire, o software também contribui para diminuir casos de corrupção, como o caso conhecido como a Máfia do ISS. Investigação do Ministério Público descobriu que funcionários da Prefeitura, em conluio com despachantes e lobistas, cobravam propina de construtoras para dar desconto no ISS.

“Toda vez que você investe em um sistema que traz transparência na relação entre o fisco e o contribuinte você diminui o espaço tanto para a sonegação quanto para corrupção. Sonegação e corrupção são como irmãos siameses, andam juntos. Então, quando se investe em sistemas de automatização você está diminuindo essa possibilidade”, argumentou.

Sistema

O novo programa permite individualizar o ISS por obra, antes só era possível por empresa que realizam obras dentro do município, mesmo que sejam de fora da cidade.

O sistema da construção civil é composto pelo Cadastro de Obras e pelo Siscon (Sistema Eletrônico da Construção Civil). O cadastro de obras é basicamente composto de dados sobre o declarante, o dono da obra e dados da obra, que gera um número de inscrição a ser utilizado na nota fiscal de serviço e nota fiscal de tomador de serviços. Já o Siscon destina-se ao registro dos documentos fiscais relativos aos materiais incorporados ao imóvel e às subempreitadas já tributadas pelo ISS.

No passado, alguns contribuintes sonegavam usando as mesmas notas de deduções em várias obras, o que é proibido. Caso a fiscalização identifique sonegação, a multa é de 50% sobre o ISS devido e nos casos de fraude é de 100% sobre a tributação.

Fonte: UOL

Congresso derruba veto e permite nova regra sobre cobrança do ISS em municípios

Imposto sobre Serviços poderá ser cobrado no município de domicílio do cliente, nas operações com cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde. Atualmente, o ISS é cobrado no município do estabelecimento prestador do serviço

O Congresso Nacional rejeitou, nesta terça-feira (30), o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 366/13, permitindo a transferência da cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS), atualmente feita no município do estabelecimento prestador do serviço, para o município do domicílio dos clientes nas operações com cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde. As partes vetadas retornarão à Lei Complementar 157/16.

O texto foi mantido na lei com o voto de 49 senadores e 371 deputados.

Na justificativa do veto, o Poder Executivo avaliou que a mudança traria “uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de redundar em aumento de custos para empresas do setor, que seriam repassados ao custo final”, ou seja, ao consumidor.



Nesta terça-feira, o líder do governo no Congresso, deputado Andre Moura (PSC-SE), afirmou que um acordo levou o governo a rever a decisão sobre o veto. “Em nome do governo, eu quero dar a orientação do presidente da República, Michel Temer, dentro de um entendimento com os presidentes da Câmara, Rodrigo Maia, e do Senado, Eunício Oliveira, e também com todos os líderes da base governista, para que esse veto seja derrubado”, disse Moura, destacando a “sensibilidade do governo para dialogar com o Congresso”.

O deputado Domingos Sávio (PSDB-MG) disse que não é razoável que o ISS prestado em uma cidade do interior do Nordeste seja recolhido apenas na cidade que é sede da empresa que presta esse serviço, por exemplo, de uma operadora de cartão de crédito. “Estamos falando de bilhões de reais por ano que, de uma maneira perversa, são retirados de muitos municípios”, declarou Sávio.

Já o deputado Caetano (PT-BA) lembrou que a derrubada do veto foi defendida durante a 20ª Marcha dos Prefeitos a Brasília, no começo deste mês. “Os municípios vivem uma crise profunda, os prefeitos vivem com a cuia na mão. Eles têm se mobilizado para que esse veto seja derrubado”, afirmou.

Para o deputado Pedro Uczai (PT-SC), a decisão de Temer não é fruto de um acordo e sim decorre da pressão exercida por prefeitos e parlamentares. “A derrubada desse veto é o primeiro gesto de autonomia deste Parlamento com o governo de Michel Temer, que é inimigo dos municípios e amigo dos banqueiros. Michel Temer vetou a decisão deste Parlamento e, agora, pressionado pelos prefeitos, recuou”, disse.

Nova sessão

Em outra sessão a ser marcada, os parlamentares continuarão a analisar os destaques de votação em separado apresentados para itens vetados de outros projetos de lei ou de conversão de medidas provisórias.

Fonte: Agência Câmara

Responsabilidade em obra passa a valer para todos

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) abriu uma brecha para a responsabilidade subsidiária de todas as pessoas físicas e empresas donas de obras caso a empreiteira contratada não pague dívidas trabalhistas e seja considerada inidônea.

Com isso, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), na visão de especialistas, entrou em contradição com um entendimento do próprio TST expresso na Orientação Jurisprudencial 191 (OJ191). Pela orientação, apenas imobiliárias, incorporadoras e outras empresas do ramo de construção poderiam ser responsabilizadas em caso de inadimplência da empreiteira contratada para uma obra.

Para o sócio do Baraldi Mélega Advogados, Danilo Pieri Pereira, a decisão do TST criou uma grande insegurança jurídica que irá prejudicar muito o mercado de construção no Brasil. “O TST subitamente mudou da água para o vinho um entendimento que existiu por 17 anos formalizado na OJ. Agora, a orientação vai ter que ser reeditada”, diz.

O caso chegou ao Judiciário após uma grande mineradora ser condenada a pagar dívidas de uma empreiteira que ficou inadimplente com seus funcionários. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª



Região (TRT3), em Minas Gerais, aplicou a Súmula 42 daquela jurisdição, que define que apenas micro e pequenas empresas estão isentas da responsabilidade subsidiária.

De acordo com o TRT, a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho exige a releitura da OJ 191, “impedindo que pessoas jurídicas de grande porte valham-se da exceção legal preconizada no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho para se furtar à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de obras”.

Como, na visão da mineradora, aquela jurisprudência estava em contradição com a OJ 191, houve recurso ao TST.

No entanto, o resultado não foi aquele almejado pela empresa. O TST revisou a sua própria jurisprudência à luz da Súmula mineira e entendeu que qualquer dono da obra, com a exceção da administração pública, poderá responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro desde que provada a inidoneidade. Inclusive pessoas físicas e micro e pequenas empresas se levada em consideração a redação da tese número quatro exposta pela SDI-1.

“Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações [...]”

“O TST aumentou a incidência de responsabilidade além do que queria Minas Gerais”, comenta Pereira.

O coordenador da área trabalhista do Souto Correa Advogados, Joel Gallo, destaca que isso aumenta a importância de uma fiscalização prévia dos donos de obras antes da contratação de uma empreiteira. “O tomador precisa mostrar que todas as cautelas foram tomadas”, acrescenta ele. (DCI) 29/05/17

Norma da Receita exige mais de terceirizadas

A norma instituída recentemente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018

Especialistas apontam que exigências maiores de informação sobre contribuições e mão-de-obra forçará as companhias a investirem em compliance e tecnologia e facilitará a fiscalização do fisco

São Paulo - As empresas que terceirizam trabalho vão gastar mais tempo e dinheiro para entregar dados ao fisco com a Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída (EFD-Reinf).

A norma instituída recentemente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018. Até lá, as empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões em 2016 deverão se adaptar.

Na opinião do gerente geral da empresa especializada em soluções fiscais em nuvem Avalara Brasil, Carlos Kazuo, o fisco compensou o risco trazido pelas flexibilizações no trabalho terceirizado aprovadas pelo Congresso e aumentou a fiscalização dessa prática. “Quando o governo patrocina a terceirização em atividades-fim, ele aumenta a necessidade de um controle”.



Para o especialista, a Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída, ao cobrar das companhias uma informação mensal de como está a situação de impostos para todos os funcionários, permite que o fisco tenha esse controle. "O governo terá uma base enorme para saber se quem está terceirizando está regular ou não", afirma.

As empresas, por outro lado, já têm que começar a se adaptar às novas regras. Kazuo explica que a prestação de serviços terá que ser mais organizada. "As empresas deverão buscar mais tecnologia. Aumentará a governança."

Kazuo destaca que dados como o detalhe sobre imposto retido - que aparece no informe de rendimentos que as empresas enviam aos funcionários todo ano para a declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - terão que ser colhidas em uma base mensal agora.

O EFD-Reinf é a mais nova etapa do Sistema Público de Escrituração de Digital (Sped), um programa de modernização das declarações fiscais que foi lançado em 2007 com a criação da Nota Fiscal Eletrônica. O objetivo do fisco é simplificar e digitalizar a fiscalização das obrigações tributárias em um contexto de alta complexidade da legislação.

O diretor de operações da empresa especializada em soluções para compliance fiscal TaxWeb, Marcelo Simões, explica que a melhora na fiscalização do trabalho terceirizado via EFD-Reinf está dentro das diretrizes do Sped.

"Um dos pilares sempre foi facilitar a fiscalização. Abrem-se múltiplas fontes para investigações", ressalta ele.

No caso específico da nova obrigação, a ideia é iniciar uma padronização da nota fiscal para prestadores de serviços. Simões observa que uma das maiores dificuldades é que cada município brasileiro tem o seu próprio layout de nota fiscal de serviços.

"Essa extensão do projeto vem com um olhar clínico das notas de serviços tomados e prestados. São aqueles referentes a mão-de-obra, contribuições ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), etc."

Apesar disso, Carlos Kazuo pondera que o EFD-Reinf não resolve ainda todos os problemas de padrão, já que as prefeituras vão continuar possuindo autonomia para adotar seu próprio formato de nota fiscal, mas já é um primeiro passo por padronizar as declarações federais. Uma mudança mais profunda teria que ser realizada por uma Reforma Tributária, na visão dos especialistas consultados.

Adaptação

Simões diz que as empresas terão que implementar muitas medidas para estarem aptas a cumprir o cronograma definido pela Receita Federal na Instrução Normativa 1701/2017, que instituiu a nova obrigação.

Até janeiro, quando a norma entrará em vigor, as empresas precisam investir tempo e dinheiro para se adequarem aos novos requerimentos. "Existem várias óticas de impacto. Nenhuma solução fiscal ainda prevê a prestação de contas dessas informações, então será necessário desenvolver ou comprar uma solução para isso", observa o especialista.



Um exemplo de mudança que terá que ser realizada do lado dos tomadores de serviços é a definição da data limite para a emissão de nota, uma vez que ela será exigida mensalmente. Já do lado do prestador, será necessário buscar que as informações enviadas tenham a maior qualidade possível. "Tem que informar o número de [Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas] CNPJ do tomador, código do serviço tomado, entre outras."

O especialista da TaxWeb acredita que apesar de diversas das medidas do Sped terem sido prorrogadas devido à pressão das empresas, no caso do EFD-Reinf, isso dificilmente ocorrerá. "Essa medida já foi alvo de muito debate, então é muito difícil que a Receita aceite adiar a implementação", expressa Simões.

Kazuo, por sua vez, exalta que até mesmo essas exigências maiores podem ser usadas como oportunidade para que as empresas organizem melhor seus processos e se atualizem em termos tecnológicos.

DCI 30/05/17

Atenção!

Sem autorização, site divulga endereço, e-mail e telefone de brasileiros

<http://www.telefone.ninja/> reúne diversas informações dos brasileiros como endereço residencial e telefone celular. Veja como remover seu nome

Por RAFAELA POZZEBOM

A internet está repleta de informações das pessoas, isso é fato. Desta vez, um novo site promete reunir dados pessoais de milhares de brasileiros para quem quiser ver. Para isso, basta acessar a página e procurar por um nome específico para descobrir informações como endereço residencial, telefone celular e endereço de email.

Ao verificar a página pudemos constatar que as informações realmente são verídicas, porém, em alguns casos, os dados estão desatualizados, ou seja, o endereço e até mesmo o número de telefone não estão sendo mais usados pela pessoa procurada.

Telefone Ninja, sabe os seus dados

Os administradores da Telefone.Ninja apresentam-se como uma lista telefônica online e dizem que todo o material divulgado na página foi obtido de modo legal através de listas telefônicas públicas.

Remoção de dados

A boa notícia é que qualquer pessoa que se sinta incomodada com suas informações expostas poderá solicitar a remoção dos dados. Para fazer isso é necessário acessar a página dos dados que devem ser retirados do ar e fazer a solicitação através de um link próprio encontrado no local. Vale ressaltar que, como a página solicita com frequência a lista atualizada de assinantes das operadoras de telefonia, os seus dados poderão voltar.

Para garantir que os dados não apareçam mais na página é necessário entrar em contato com a sua operadora de celular.

Perigo



Ao que tudo indica, a página realmente está funcionando de modo legalizado. Inicialmente, conforme mencionado em outros sites, a suspeita era de que o possível uso da página pudesse enviar vírus e malwares aos usuários. No entanto, após uma análise feita pela empresa de segurança Kaspersky tal possibilidade não foi encontrada.

A Telefone.Ninja está hospedada na Hungria, sendo assim, a manutenção fora do Brasil acaba dificultando a ação da Justiça.

Mesmo assim, caso a remoção de dados não seja atendida pelo site é possível acionar a Justiça.

Outra vez teve o site Tudo sobre Todos que também apresentava informações e causou na internet.

<https://www.oficinadanet.com.br/post/19245-atencao-novo-site-divulga-endereco-e-telefone-de-brasileiros>

Advogados questionam responsabilizações por planejamentos fiscais

Por Brenno Grillo (*)

Os advogados tributaristas estão agora sob a mira da Receita Federal, que procura responsabilizá-los por estratégias de planejamento fiscal que fazem a pedido de clientes.

Para os advogados que participaram da reunião do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa) na última terça-feira (30/5), essa perseguição é motivada pela sanha arrecadatória do Estado, pela falta de conhecimento dos funcionários da Receita sobre Direito Tributário e também por excesso de poderes individuais de fiscais.

Um dos palestrantes do encontro, o professor Roque Carrazza destacou que os tributaristas têm sido perseguidos sob a acusação de burlarem o sistema de arrecadação quando, na verdade, a maioria dos profissionais promove a simples economia de tributos, lícita.

Para Carrazza, o planejamento fiscal é como se fosse um parecer que o tributarista faz a respeito da situação de determinado cliente. Tentar punir o advogado por isso é o mesmo que criminalizar a opinião de um cidadão, afirma. No entendimento do professor, só deve haver punição aos advogados nos casos de planejamento fraudulento ou de "erro primário", mas desde que comprovado o dolo do profissional.

“Meras autuações fazendárias não podem responsabilizar advogados”, afirma, destacando os artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional. O primeiro define que a lei pode responsabilizar terceiros pelo crédito tributário, desde que essa pessoa esteja “vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Já o segundo delimita quem pode ser responsabilizadas por tributos devidos por terceiros. Nesse trecho são citados pais, tutores, curadores, administradores de bens de terceiros, sócios de empresas, inventariantes, síndicos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, mas, em momento algum, advogados, analisa Carrazza.



Interesse comum

Mas não é isso que a Receita busca, segundo o advogado Roberto Duque Estrada. Para ele, o objetivo do Fisco é proibir o planejamento tributário para aumentar a arrecadação. Segundo o tributarista, está se tornando banal o uso da teoria de interesse comum pela Receita, que tem usado como base os honorários cobrados por advogados.

Para o advogado, esse entendimento vai contra a legislação brasileira, que é garantista, pois essa tese só valeria se o profissional estivesse no polo da ação. “Até porque o advogado não deixou de pagar imposto”, afirmou, complementando que, caso o tributarista induza o cliente a cometer qualquer ilícito ele pode ser responsabilizado civilmente em uma ação a ser apresentada pela pessoa ou empresa que contratou o profissional.

“Não posso querer que qualquer um ao redor do contribuinte possa ser envolvido com base no interesse comum”, disse, complementando que os honorários recebidos pelo advogado podem ser considerados interesse comum, as bonificações recebidas por agentes da Receita Federal podem ser entendidas da mesma maneira.

Teses pela Receita

Estrada reforçou que é nítida a falta estudo de alguns agentes da Receita, pois algumas atuações são uma “salada de teorias”. Uma solução para isso, propõe, é que a atuação seja feita depois que um colegiado de três fiscais analisasse a situação.

Esse ponto também foi abordado por Daniella Gonçalves, coordenadora do Comitê Tributário do Cesa. Ele ressaltou as atuações com indícios frágeis e uso excessivo de “ideias fluidas”, por exemplo, abuso de direito.

Para Pedro Guilherme Lunardelli, que também é coordenador do Comitê Tributário do Cesa, é absurdo que a Receita use teses para embasar sua atuação. Como o órgão tem a competência normativa de complementar a legislação tributária, não pode criar brechas em seus entendimentos e usá-las para prejudicar contribuintes.

Multitarefa

Para os presentes ao encontro, é preocupante que a Receita tenha esse papel de legislador, acusador e magistrado. Segundo Sérgio Farina Filho, diretor do Cesa, há três possibilidades de criminalização de tributaristas: a primeira é a opinião do profissional; a segunda seria a recomendação de ação, onde já há chances claras de responsabilização; e o terceiro é o modelo de pagamento.

Nesse último caso, se os valores forem pagos por hora de trabalho, disse Farina, não há problema com o Fisco, mas se forem acordados com base em porcentagem dos ganhos, há risco de o profissional ser visto com maus olhos pela Receita.

Criminalização do advogado

Farina filho afirmou também que é preciso resistir à criminalização da advocacia. Lunardelli seguiu a mesma linha, criticando o avanço do poder estatal na tentativa de responsabilizar advogados por serviços prestados a clientes.



“Muitas vezes o administrador ou conselho de administração não são responsabilizados”, disse Lunardelli especificamente sobre casos de planejamento tributário, e ressaltou que atos como esse são “evidentemente uma intimidação da advocacia”.

O professor Roque Carrazza lembrou que a “má vontade contra o advogado é comum de regimes de exceção”. Ele aproveitou o momento também para criticar os projetos de lei que tramitam no Congresso e tem entre suas disposições obrigar a advocacia a informar sobre planejamentos tributários agressivos.

O tributarista afirmou que, além de inconstitucional, medidas como essa ferem a ampla defesa e o sigilo profissional.

Brenno Grillo é repórter da revista Consultor Jurídico.

No TRT-13, trabalhador usa gravação clandestina para provar assédio moral

Uma gravação escondida pode ser usada como prova, desde que tenha sido feita por um dos interlocutores da conversa.

Esta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adotada pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para desprover recurso extraordinário e manter o pagamento de indenização por danos morais a um trabalhador que comprovou ter sido humilhado e perseguido por um superior por meio do áudio de uma reunião entre eles.

A empresa, além de negar o ocorrido, alegava que a gravação não havia sido previamente autorizada e, por isso, não poderia servir como elemento para fundamentar uma decisão.

O relator do caso, desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, entretanto, afirmou que o argumento da defesa não merecia prosperar, pois há “entendimento pacífico” nos tribunais brasileiros a respeito da licitude do registro.

Ao analisar o conteúdo do áudio, o magistrado disse que está nítida a “ocorrência das humilhações e perseguições”. O tom debochado como se manifestou o superior hierárquico em diversas partes da conversa não condiz com uma reunião de trabalho, sustentou o desembargador.

A decisão do TRT-13 acontece em meio ao debate sobre a legalidade da gravação escondida feita pelo empresário Joesley Batista, dono da JBS, com o presidente Michel Temer, que testará os limites da jurisprudência do STF.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-13
Processo 0131661-74.2015.5.13.0007
Revista Consultor Jurídico

Confira as Mudanças no Fator Acidentário de Prevenção Para 2018

A metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) tem seis alterações que passarão a valer para o FAP 2017, com vigência em 2018. Tais alterações foram definidas pela Resolução CNP no 1.329 de 2017.



O FAP é um multiplicador que varia de 0,5 a 2 pontos, calculado anualmente, que incide sobre a alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) pago pelas empresas

Uma das modificações, no cálculo do fator, é a exclusão dos acidentes de trabalho sem concessão de benefícios (afastamentos de até 15 dias), exceto acidentes que resultarem em óbito, independentemente da concessão de benefício.

Segundo argumento discutido no Grupo de Trabalho do CNP, que debateu o assunto durante dois anos, a inclusão desse tipo de acidente implica um cálculo do índice de frequência que não diferencia empresas que causam acidentes com maior gravidade daquelas que causam os de menor gravidade.

Mesmo sendo adotado um novo modelo, o coordenador-geral de Seguros contra Acidentes de Trabalho da Secretaria de Previdência, Paulo César Almeida, enfatiza que nada foi alterado na legislação que trata de acidentes de trabalho.

Trajeto – A retirada dos acidentes de trajeto do cálculo do FAP também está entre as mudanças aprovadas. O CNP – que responde pelo método de cálculo do fator – entendeu que a inclusão desses acidentes não diferenciava a acidentalidade dentro e fora da empresa. Além disso, esse critério não deve ser considerado para bonificar ou sobretaxar a empresa, uma vez que o empregador não possui ingerência sobre os acidentes de trajeto.

A partir de 2018, o bloqueio de bonificação por morte ou invalidez continuará valendo. No entanto, esse bloqueio terá repercussão em apenas uma vigência.

Os conselheiros também aprovaram a exclusão da redução de 25% do valor do FAP que ultrapassar 1 (faixa malus). No entanto, haverá uma regra de transição. Em 2018, o desconto será de 15% e, no ano seguinte, será totalmente extinto.

Rescisão – O bloqueio de bonificação com base na taxa média de rotatividade acima de 75% não foi excluído do cálculo do fator, como havia sido proposto inicialmente. Contudo, serão usadas somente as rescisões sem justa causa, inclusive a rescisão antecipada de contrato a termo; e a rescisão por término de contrato a termo.

Outra alteração acatada pelo colegiado diz respeito à regra de desempate das empresas por Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Atualmente, o critério de desempate considera a posição média das posições empatadas. A partir de 2018, será considerada a posição inicial do empate, sem alterar o número total de estabelecimentos com o cálculo válido.

FAP – Criado em 2010, com o objetivo de incentivar as empresas a investirem na melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, o FAP é um multiplicador, que varia de 0,5 a 2 pontos, aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Esses percentuais incidem sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Pela metodologia do FAP, pagam mais os estabelecimentos que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção serve para bonificar os que registram acidentalidade menor.

Quando não for registrado nenhum caso de acidente de trabalho, por exemplo, o estabelecimento pagará a metade da alíquota do RAT.



Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink: <https://trabalhista.blog/2017/06/05/confira-as-mudancas-no-fator-acidentario-de-prevencao-para-2018/>

Artigo - Contabilidade, Startups e Shark Tank

"Contabilidade e finanças são a linguagem do negócio. Todos os empresários têm de estar confortáveis com isso"

Muitas empresas e empreendedores dizem: "Não gosto de contabilidade e não gosto de números". Quase como se estivessem a dizer para arranjarmos alguém para esse trabalho.

Infelizmente, este é o cenário que mostra o descaso de um grande número de startups em relação a qualquer operação que diz respeito à contabilidade. Nos referimos aqui ao instrumento gerencial inteligente, ao cálculo correto dos impostos – itens determinantes no cálculo das margens, fluxo de caixa e todo este lado gerencial, que é de extrema importância.

Apesar de admitir a própria falta de gosto pela parte financeira de forma irônica – "Não gosto de contabilidade, nem sequer do meu contador. É um tipo simpático, mas não quero falar com ele" – Robert Herjavec, o investidor e apresentador do programa "Shark Tank", garante que é uma área crucial para o sucesso empresarial - "Se não conhecem os números da sua própria empresa, vão falir".

A CNN também afirma: "Contabilidade e finanças são a linguagem do negócio. Todos os empresários têm de estar confortáveis com isso."

Muitas vezes, o problema nem é a qualidade do trabalho realizado, e sim sua completa ausência. O novo empresário trabalha muito, porém de forma desordenada e desorganizada.

Em princípio é até possível pensar que este seja um fenômeno brasileiro, principalmente se considerarmos a nossa já famosa burocracia, imposto alto, etc. – tudo o que dizem sobre o tal custo Brasil – nenhuma surpresa aqui. No entanto, este problema também é recorrente nos Estados Unidos, Europa, Japão, bem como no resto do mundo.

Para quem não conhece, o programa de televisão, "Shark Tank" é um reality show que funciona praticamente como uma incubadora, ou melhor, prateleira para startups. Ou seja, seu negócio é avaliado por investidores e empresários (Sharks), e surpreendentemente, um dos maiores problemas identificados é a falta da gestão contábil.

Enfim, já que levantamos um problema, devemos também apresentar uma solução, que é até bem simples. Não precisa gostar de contabilidade, nem de seu contador, basta apenas saber que são necessários.

Este problema é comum a novos empreendedores, portanto, sugerimos que façam pelo menos uma reunião de planejamento com seus contadores. A partir daí é possível avaliar o investimento necessário, um sistema de gestão (ERP) adequado, qual é a carga tributária aplicável. Em outras palavras, ter um planejamento mínimo.

Por Gabriel de Carvalho Jacintho, contador



São Paulo/SP - Créditos tributários - Compensação - Disposições

Lei 16670, de 8 de junho de 2017 - Prefeitura de São Paulo-SP

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica

A Lei nº 16.670/2017 dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários.

Referida Lei tratou:

- a) das condições para restituição de tributos;
- b) da utilização do crédito da restituição para quitação de débitos;
- c) da aplicação das regras ao valor do débito com inclusão de multa e juros;
- d) da compensação de ofício;
- e) da inaplicabilidade destas disposições aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Esta Lei produzirá efeitos a partir da entrada em vigor de sua regulamentação.

LEI 16670, DE 08 DE JUNHO DE 2017, PREFEITURA DE SÃO PAULO - SP

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º

A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º. Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º. Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º

A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles



objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 3º

A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º. Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º. Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 4º

Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º. Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º. Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º. A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º

As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º

O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 7º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no seu art. 6º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de junho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de junho de 2017.

ISS – Autônomo e a emissão da Nota Fiscal de Serviços

Por : Josefina do Nascimento

Prestador autônomo está obrigado a emissão da Nota Fiscal de Serviços?

Quando se trata de documento fiscal, há um dilema entre o tomador e o prestador de serviços, mas isto pode ser evitado com o contrato de prestação de serviços.

No contrato de prestação de serviços, deve constar o que está sendo contratado (tipo de serviço), quem está sendo contratado, quem está contratando (pessoa física ou jurídica), além de outras informações. Assim no contrato deve ser informado o CNPJ ou CPF do prestador e do tomador do serviço. Com isto, não haverá dilema acerca do documento fiscal.

O município de São Paulo, não exige da pessoa física, na condição de prestador de serviço autônomo emissão de nota fiscal. A emissão é facultativa. Porém, é necessário esclarecer que somente a pessoa física inscrita junto ao cadastro da Prefeitura é considerada autônomo para efeito de isenção do ISS (inciso II do art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2011).

Autônomo - Isenção do ISS

Desde 1º de janeiro de 2009 por força da Lei nº 14.864/2008, os profissionais liberais e autônomos, estão isentos do Imposto Sobre Serviços - ISS. No entanto, para usufruir deste benefício, é necessário que a pessoa física proceda regularmente a sua inscrição como autônomo no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do Município de São Paulo.

Se o tomador pessoa jurídica contratar uma pessoa física não inscrita no cadastro da Prefeitura de São Paulo, terá de fazer a retenção do ISS sobre o serviço contratado (art. 10 da Lei nº 13.701/2003)

Recentemente a Prefeitura de São Paulo, através da Instrução Normativa SF/SUREM nº 007/2017 (DOM de 09/05) revogou a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços para as sociedades de profissionais (inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2011).

Com esta medida, as sociedades de profissionais, de que trata o artigo 15 da Lei nº 13.701/2003, estabelecidas no município de São Paulo, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços prestados a partir de 07 de agosto de 2017.

Como otimizar processos contábeis para entregar melhores resultados aos seus clientes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Quem possui um escritório contábil ou atua na área de contabilidade sabe como a grande quantidade de processos e normas pode engessar o dia a dia.

E isso fica ainda pior quando compromete o resultado que almeja dar ao seu cliente, afinal atendê-lo bem é a alma do negócio. Mas como otimizar processos contábeis? Confira algumas dicas!

Antes de tudo, é importante explicar que essas medidas que vamos propor num primeiro momento parecem muito distantes, porém se você começar a implementá-las com o passar do tempo tanto sua produtividade como a satisfação e, conseqüentemente, o lucro da sua empresa vai aumentar.

Sem falar nos benefícios que trabalhar continuamente traz, como a prevenção de muitos problemas de gerenciamento. Vamos lá?

Mantenha as documentações organizadas

Tudo bem, sabemos que você já possui uma rotina e que provavelmente dá muita atenção neste quesito. Contudo, nossa recomendação aqui é em como estruturar a organização de toda documentação que mantém.

Sugerimos definir categorias de despesas, classificando elas (seja no mundo físico ou digital) visando tomadas de ações futuras. Por exemplo, ter uma área exclusiva para contas a pagar evita atrasos de pagamentos que acarretam em juros. Além disso, organizá-los de acordo com os vencimentos para conferir diariamente as obrigações fica muito mais prático.

Embora seja muito simples, o fato de planejar e organizar o fluxo dos documentos vai fazer você ganhar produtividade e evitar multas tributárias. Como o papel prejudica o meio ambiente, estraga e é bem mais lento de se procurar uma informação, recomendamos que você armazene seus documentos na nuvem.

Afinal, os benefícios são inúmeros:

Você pode acessar os arquivos de vários lugares e atender os clientes em horários incomuns
Os documentos podem ser visualizados e editados por mais de um funcionário simultaneamente
Os arquivos ficam muito mais seguros, reduzindo a perda de documentos (mesmo digitais, uma vez que na nuvem eles recebem backup constantemente)
É muito mais fácil de organizar e movimentar os documentos no mundo digital do que no físico
Compartilhe a responsabilidade

Centralizar as tarefas é muito natural na contabilidade, principalmente em pequenas empresas, porém esse hábito se mostra um problema no longo prazo. Há férias, há dias em que você pode ficar doente e quanto mais contas você tiver, difícil absorver tudo sozinho.

Portanto, o ideal é capacitar seus empregados e fomentar uma cultura que compartilhe a responsabilidade seguindo diretrizes claras e transparentes. É claro, isso leva tempo e muito provavelmente exige que a revisão vire uma etapa do processo, mas pense que você ganhará em escala no futuro.

Vale ressaltar ainda que são os próprios funcionários que acabam lidando com muitos dos clientes para solucionar problemas, sendo assim quanto mais intimidade eles tiverem com algumas



atividades, mais produtivos eles serão e mais motivados e felizes tendem a ser, uma vez que são capazes de resolver entraves sozinhos.

Faça a divisão das tarefas, implemente um rodízio, crie um fluxograma de todas as atividades para consulta e tenha o hábito de realizar sessões de treinamento, sobretudo com novos funcionários. Aliás, o simples ato de repetir o treinamento acaba reforçando muito a cultura empresarial.

Busque uma solução digital para gerir processos contábeis

Rever o fluxo de trabalho de sua empresa com o objetivo de modernizá-la é fundamental. As mudanças legislativas são constantes e os clientes estão cada vez mais antenados sobre as ferramentas e o modo de trabalho de quem eles contratam. Por isso, mantenha-se atualizado!

Via sage

Fonte: Jornal Contábil

96% dos brasileiros falam mais do que devem e expõem dados na web

O estudo revela, ainda, que esses comportamentos são mais comuns entre os jovens, fazendo com que enormes quantidades de informações se tornem acessíveis para estranhos.

“O compartilhamento excessivo de dados pessoais com pessoas e empresas é um hábito realmente perigoso para entrar”, alertou Andrei Mochola, diretor de negócios e consumo da Kaspersky Lab.

“No mundo online de hoje, o compartilhamento de informações com outras pessoas nunca foi tão fácil e, de muitas maneiras, foi para isso que a internet foi criada, mas ao divulgar informações importantes e sensíveis com outras pessoas com o simples toque de um botão, você renuncia o controle sobre isso, porque você não pode ter certeza de onde esses dados estão indo, e como eles serão usados”, explicou.

“Os usuários estão literalmente colocando seus dados preciosos, e até mesmo os dispositivos que o armazenam, nas mãos de outros”, completou.

Conforme apontado pelo estudo, 49% dos usuários da web deixam suas informações públicas e 3% compartilham dados confidenciais com estranhos. Com isso, as pessoas ficam vulneráveis a roubos de identidade e prejuízos financeiros.

Acredite se quiser, 37% dos usuários expõem detalhes de pagamento, 35% de documentos pessoais e 30% de senhas.

Como se não bastasse, a pesquisa descobriu, ainda, que as pessoas estão não só compartilhando informações, mas também os próprios dispositivos que armazenam seus dados.

De acordo com a Kaspersky, 6% dos brasileiros deu acesso ao seu PIN para acessar o aparelho com um estranho e 22% das pessoas deixam seus dispositivos desbloqueados entre grupos de pessoas.

“Embora seja completamente irreal esperar que os usuários da Internet deixem de compartilhar fotos, detalhes pessoais e outras informações uns com os outros, pedimos às pessoas que pensem



duas vezes antes de compartilhar informações importantes publicamente online”, disse Andrei Mochola.

“Também incentivamos todos os usuários da internet a implementar medidas de segurança para protegerem seus dados e sua privacidade, como o Kaspersky Internet Security multidispositivos, caso seus dispositivos ou dados acabem em mãos erradas”, finalizou.

// CanalTech

Nova alternativa para pagamento de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - 02/06/2017

Visando facilitar a forma de pagamento dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, a partir de agora será disponibilizada a funcionalidade de pagamento via débito em conta-corrente (pagamento online) dos DAS do Simples Nacional.

Por enquanto, a funcionalidade está disponível para o DAS Avulso, DAS-DAU e DAS-MEI.

No momento, o Banco do Brasil é o único conveniado, portanto apenas usuários desse banco, que tenham acesso ao Internet Banking, poderão usufruir do serviço.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Promessa de Doria, criação de empresa em sete dias patina

A demora para o atendimento a empresários na Prefeitura de São Paulo tem impedido que a promessa do prefeito João Doria (PSDB) de diminuir o tempo para abertura de empresas para sete dias se torne realidade.

O programa Empreenda Fácil entrou no ar em 8 de maio com o objetivo de acelerar a abertura de empresas consideradas de baixo risco -80% delas, segundo a prefeitura.

A partir de relatos de contadores e empresários que já usaram o sistema, a Folha constatou que, apesar de avanços, o prazo de sete dias ainda é inatingível na maioria dos casos.

Isso porque não há vagas para atendimento rápido na Praça de Serviços da prefeitura para a realização da única etapa do processo que deve ser feita presencialmente, o desbloqueio do CCM (Cadastro de Contribuinte Municipal) da empresa.

Em consulta feita no dia 29 por José Roberto Soares dos Anjos, diretor social do Sindcont-SP (sindicato dos contadores), só havia vaga para o atendimento em 12 de junho.

Segundo Inez Justina dos Santos, conselheira do CRC-SP (Conselho Regional de Contabilidade), é possível obter um CNPJ em três dias no novo sistema. Porém, sem o CCM, a empresa fica sem poder emitir notas e prosseguir com seu licenciamento.

A prefeitura afirma que o problema relatado é pontual e que, na maior parte dos casos, o prazo de abertura em sete dias é factível. Também promete tornar a etapa do desbloqueio do CCM virtual em 45 dias.



A dificuldade para encerrar o processo já gera reclamações de empresários a seus contadores.

O contador Jadeilson Alves da Silva diz ter caso emperrado por falta de vagas na prefeitura há duas semanas. Quando tenta fazer o procedimento, ele recebe mensagem de que não há vagas e deve tentar de novo mais tarde.

"Isso deixa você em uma situação complicada com seu cliente. Ele ouve que agora o prazo é de uma semana e acha que é você que não quer fazer o serviço."

Outras dificuldades do novo sistema foram alvo de reclamações pontuais de alguns contadores, como demora em partes do serviço ou convocação para apresentar documentos presencialmente para análise (leia nesta página).

ELOGIOS

Apesar da dificuldade para finalizar o processo, o novo sistema também ganhou elogios de contadores.

Wilson Gimenez, da Data Método Gestão contábil, destaca o fato de a avaliação para saber se determinada empresa pode ser estabelecida no endereço pretendido agora acontecer no início do processo, e não mais no fim.

"Muitas vezes empreendedores desavisados acabavam por não analisar o local escolhido para sua empresa, tiravam CNPJ, e, depois, descobriam que, no local, não poderia ter aquela atividade."

Para Vitor Torres, Sócio da empresa de contabilidade on-line Contabilizei, a diminuição da papelada é um dos pontos fortes do sistema.

"Reduziram a quantidade de papel e passaram a permitir o uso de certificado digital, em vez de pedir que se vá ao cartório reconhecer firma."

Segundo a Endeavor, ONG que apoia o empreendedorismo, o prazo médio para abertura de empresas em São Paulo em 2016 era de 136 dias. A cidade tem o 23º maior tempo em ranking que avaliou a velocidade do processo em 32 cidades brasileiras.

Ela fica à frente de outras capitais, como Florianópolis (142 dias) e Recife (151 dias).

Porém fica atrás de Rio (120 dias), Belo Horizonte (62 dias) e Porto Alegre (82 dias). Uberlândia foi a cidade mais bem avaliada (52 dias).

LONGA ESPERA

Marcelo Sasso Barbosa, 46, comemorou ter aberto sua empresa de consultoria em 22 dias a partir do novo sistema da prefeitura.

Segundo ele, abrir a empresa foi fácil e, caso não houvesse uma demora natural entre receber as solicitações do escritório de contabilidade que o ajudou e enviar os documentos, a empresa poderia ter sido aberta em alguns dias a menos -embora não em sete.



Já a executiva Janaina Trambaioli, que coordena a área tributária de rede varejista de itens para viagens, não conseguiu abrir uma unidade nova da empresa até a conclusão desta edição.

Ela aponta uma grande melhora em partes do processo, especialmente na obtenção do CNPJ e da Inscrição Estadual, em órgãos como Receita Federal e Junta Comercial -ela conseguiu o documento em 24 horas.

Segundo Trambaioli, em 2016 a rede teve caso de loja que foi aberta em 23 de dezembro, três meses após o início do processo, o que atrapalhou as vendas de Natal.

Agora, com a velocidade maior do início do processo, foi possível até acelerar a reforma da nova loja e a seleção de novos funcionários para aproveitar o que parecia ser uma boa surpresa.

Em 16 de maio, Trambaioli agendou visita à prefeitura para desbloquear sua inscrição no dia 26, primeira data disponível. Ao ser atendida, recebeu a notícia de que seu processo seria analisado em mais dez dias.

A prefeitura informou que, em 95% dos casos, o desbloqueio do CCM é imediato. E 5% dos contribuintes são selecionados para uma análise mais detalhada do protocolo.

PROBLEMAS SÃO PONTUAIS, DIZ SECRETÁRIO

O Empreenda Fácil, programa da prefeitura que promete reduzir o prazo para abrir empresas para sete dias, já cumpre o prazo anunciado, diz Daniel Annenberg, secretário municipal de Inovação e Tecnologia.

Segundo ele, reclamações de contadores que não conseguiram agendar suas visitas à Praça de Serviços para desbloquear seu CCM em tempo hábil são problemas pontuais. Ele diz que a maior parte dos procedimentos foi feita sem dificuldades de agendamento e nega sobrecarga no serviço.

Além disso, Annenberg diz que será eliminada a necessidade de ir à prefeitura para realizar a inscrição municipal, tornando a entrega de documentos totalmente on-line em 45 dias.

Ele destaca que o Empreenda Fácil já reduziu a necessidade de cinco deslocamentos para órgãos públicos durante o processo de abertura de empresas para apenas um.

Além disso, diz, a prefeitura vem realizando uma força-tarefa e reuniões com demais órgãos envolvidos com a criação do sistema para seguir reduzindo prazos e corrigir eventuais problemas.

Entre as metas, estão diminuir o prazo de abertura para dois dias, em casos de empresas de baixo risco, e atacar problemas como fechamento de empresas.

Annenberg afirma que empresários e contadores ainda estão se acostumando com o novo processo, o que pode gerar atrasos naturais.

Segundo a prefeitura, foram abertas 843 empresas a partir do novo sistema, lançado em 8 de maio. (FO)

PASSO A PASSO

Veja etapas para abrir empresa na cidade de São Paulo e problemas identificados



1. Análise de Viabilidade

O quê empresário consulta se o local em que ele quer abrir sua empresa permite o tipo de atividade pretendida

Onde site rle.empresasimples.gov.br

Avaliação na maioria dos casos, a resposta chega em algumas horas. Há, no entanto, relatos de cinco dias para retorno, o que atrasou o processo

2. Inscrição na Receita Federal

O quê fornecidas a partir da internet informações do objeto social da empresa e quadro societário

Onde Portal Coleta Nacional

Avaliação o procedimento tem sido rápido, resolvido em menos de 24 horas na maior parte dos casos

3. Inscrição Estadual

O quê dá informações sobre a empresa ao Estado e realiza pagamento de taxas

Onde documentos podem ser obtidos na área Via Rápida Empresa no site da Jucesp

Avaliação a maioria vem conseguindo obter seu CNPJ e Inscrição Estadual em até três dias

4. Inscrição Municipal

O quê desbloqueio do Cadastro de Contribuinte Municipal

Onde presencialmente, em praça de serviços da prefeitura, após agendamento em <https://ccm.prefeitura.sp.gov.br>

Avaliação contadores relatam falta de horários de atendimento. Quando atendidos, o procedimento é feito de imediato

http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/06/1890073-promessa-de-doria-criacao-de-empresa-em-sete-dias-patina.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+05+de+junho+de+2017

7 questões que PMEs devem levar em conta antes de entrar na nuvem

No caso das PMEs, a nuvem ajuda a reduzir custos de capital, o que possibilita investimentos em outras áreas

Autor: Paulo Prado (*)

Todos sabemos que a nuvem alterou de maneira significativa o conceito de TI. Nunca foi tão fácil criar, implementar e manter uma infraestrutura, e por isso empresas de todos os portes estão considerando adotar a nuvem.

No caso das PMEs, a nuvem ajuda a reduzir custos de capital, o que possibilita investimentos em outras áreas.

Embora a computação em nuvem comprovadamente ajude a economizar dinheiro, tempo e recursos que podem ser utilizados no desenvolvimento dos negócios, é preciso levar em conta alguns aspectos antes de hospedar a infraestrutura de TI da sua empresa na nuvem.

1. Crie um plano de migração



Planejamento é essencial para a migração para a nuvem. O primeiro passo é falar com os líderes de cada departamento para determinar as necessidades que não podem ser interrompidas. Faça uma lista dos recursos e ferramentas indispensáveis para cada departamento durante e após a migração. Os requisitos de armazenamento de dados, propriedades de nuvem, segurança e energia são apenas algumas das áreas básicas que o Diretor de Informática e sua equipe deverão levar em conta durante o planejamento estratégico.

2. Não se esqueça da segurança

Identifique e estabeleça quais aspectos são de responsabilidade do fornecedor e do usuário. As empresas devem avaliar a situação como um todo e estar cientes dos seus próprios requisitos de conformidade. Portanto, é importante analisar de que forma a computação em nuvem poderá preencher esses requisitos.

Se a sua empresa decidir deixar os arquivos aos cuidados de outra empresa, é recomendável verificar se a empresa em questão tem registros de tudo que eles salvaram (desde arquivos até aplicativos) no momento da migração, de forma a proporcionar um serviço de nuvem seguro.

Tenha em mente que o fato de você transferir os seus dados para terceiros não significa que você não seja mais responsável por eles. Você precisa dispor de ferramentas e processos que garantam uma governança de dados adequada entre o seu ambiente in-loco e a nuvem. Isso inclui backup, alta disponibilidade, segurança e governança. Você continuará sendo responsável por todos os dados manipulados pelos seus aplicativos de negócios no seu ambiente.

3. Conheça bem os seus dados

Antes de migrar para a nuvem, é importante conhecer bem os seus dados. Segundo a Gartner, 69% de todos os dados corporativos não possuem nenhum valor de negócios, regulatório ou legal. Outro estudo importante, o VeritasDataberg, afirma que 54% de todos os dados corporativos são desconhecidos – os chamados “dados obscuros”.

Embora a nuvem seja "barata", é preciso evitar a tendência natural que muitas empresas têm de acumular dados. Por isso, a migração para a nuvem pode ser uma boa oportunidade para conhecer melhor os seus dados, de forma que apenas os conteúdos relevantes sejam armazenados nela.

4. Prepare-se para as falhas

O fato de que todos os arquivos e aplicativos migraram para a nuvem não significa que a tecnologia não possa falhar ou que não ocorram erros humanos. Certifique-se de que o seu provedor tem um plano para possíveis falhas que preencha todas as necessidades da sua empresa e que possa ser executado tanto pela sua equipe quanto pelo provedor.

Ao transferir dados e/ou workloads para a nuvem, é preciso que esse ambiente novo e complexo seja confiável e esteja disponível.

Você precisará controlar tanto as parcelas de aplicativos-multicamada armazenadas in-loco quanto as que foram transferidas para a nuvem – e para isso você precisa utilizar novas ferramentas capazes de controlar os seus aplicativos e de oferecer uma visibilidade holística nesse ambiente mais complexo.

5. Escolha o melhor tipo de nuvem para o seu negócio

O tipo de nuvem mais indicado é a Híbrida - uma combinação de nuvem pública e privada-, com hospedagem dedicada com um mecanismo de segurança que combina e troca de uma nuvem para a outra. Esta é a melhor maneira de armazenar o workload correto na infraestrutura de hospedagem correta. A nuvem Híbrida oferece a flexibilidade de utilizar o tipo de nuvem que melhor se adéqua à arquitetura e aos aplicativos.

A nuvem pública é mais adequada para aplicativos que não são focados num nicho específico, com controle de gerenciamento e segurança. A hospedagem dedicada é melhor para aplicativos com requisitos de alto-desempenho em termos de input / output e latência e com requisitos rígidos de controle de gerenciamento com crescimento estável. A escolha do melhor tipo de nuvem para a sua empresa é essencial para o sucesso dos negócios.

6. Fique atento ao aplicativo migrado

Você deve ser exigente ao decidir quais aplicativos ou funções deverão ser migrados para a nuvem e quais os níveis de segurança exigidos para cada um deles. Certifique-se de que o provedor com quem você está trabalhando possui experiência em integração. Isto pode ser um elemento essencial para garantir que os seus serviços de nuvem funcionem de maneira eficiente e segura.

Nunca utilize uma solução em nuvem sem firewalls e nunca administre serviços na Internet Pública. Não utilize uma solução que exija esses requisitos e certifique-se de possuir conexão VPN com o seu provedor de nuvem, pois isso aumentará a segurança da sua rede. Desta forma, você terá mais certeza de que o serviço de nuvem está operando como uma extensão da sua rede.

7. É preciso utilizar a automação

A nuvem pode ser considerada uma segunda camada de armazenamento mais barata e mais flexível. Uma fonte de armazenamento para onde você pode enviar dados que não são acessados com frequência, que precisam ser armazenados por longos períodos, que são utilizados para recuperação de desastres, etc...

No entanto, esta movimentação de dados para a nuvem deve ser feita de forma automatizada e transparente para os aplicativos. Utilize ferramentas que podem, por exemplo, mover arquivos baseados em políticas automatizadas que levem em conta o período de tempo durante o qual esses arquivos não estão sendo acessados e a sua idade.

Arquivos velhos, mas que ainda são importantes, são bons candidatos para a nuvem.

(*) Paulo Prado - Líder de Capacitação de Vendas da Veritas - LAMC.

<http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/7-questoes-que-pmes-devem-levar-em-conta-antes-de-entrar-na-nuvem/119337/>

Novo Portal do INSS é Lançado

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Os segurados e beneficiários acessam e acompanham todas as informações constantes no seu Cadastro Nacional Informações Sociais – CNIS, relativas a sua vida laborativa, como dados sobre vínculos de empregos, empregadores, remunerações e contribui

O Portal Meu INSS oferece serviços online de consulta e emissão de extratos e declarações por meio do site <https://meu.inss.gov.br/> ou pelo aplicativo Meu INSS – Central de Serviços que está disponível na Google Play para dispositivos Android.

Os segurados e beneficiários acessam e acompanham todas as informações constantes no seu Cadastro Nacional Informações Sociais – CNIS, relativas a sua vida laborativa, como dados sobre vínculos de empregos, empregadores, remunerações e contribuições previdenciárias.

Também estão disponíveis emissão de Histórico de Crédito de Benefício, Carta de Concessão, Declaração do Benefício (Consta / Nada Consta), Declaração de Regularidade do Contribuinte Individual e Consulta Revisão de Benefício – Artigo 29.

Na ferramenta, é possível encontrar uma Agência da Previdência Social mais próxima, além de agendar atendimento para requerer benefício/serviço previdenciário ou assistencial.

Para acessar o portal Meu INSS é preciso realizar cadastro informando CPF, nome completo, data de nascimento, nome da mãe e Estado de nascimento. Algumas perguntas serão feitas para conferir a identidade do usuário. Em caso de dúvida poderá ligar na Central de Atendimento INSS 135.

Fonte: Portal do eSocial

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link: <https://trabalhista.blog/2017/05/31/novo-portal-do-inss-e-lancado/>

Esta é a maneira para encontrar tranquilidade no caos

Claro, pensar é necessário para sobreviver, mas a maioria dos pensamentos que se tem fluando ao redor da cabeça é falsa e não deve ser ouvida. No entanto, é ouvida, já que na cabeça, há um disco quebrado que continua repetindo os mesmos pensamentos novamente e novamente sem fim.

Quando a pessoa conscientemente se concentra na respiração, não está apenas cultivando a atenção plena, está também criando quietude na mente. A idéia é dar uma pausa muito necessária da constante barragem de pensamentos que afligem a maior parte do dia.

Para a pessoa comum, a maior parte dos dias é passada projetando ao futuro ou lembrando sobre o passado. Em ambos os casos, as pessoas estão ausentes no presente. Portanto, ausentes da vida. Se pensa sobre o motivo de Sheryl na contabilidade não ter enviado o e-mail de volta, ou quantos carboidratos tinha o sanduíche consumido no almoço de hoje, ou a preocupação sobre se a carreira está no caminho correto.

Se esses pensamentos eram apenas uma gravação, poderia pressionar o botão de parar. Mas a vida não é tão simples. Não se pode simplesmente interromper os próprios pensamentos. Não importa quanto é desejado isso ou quanto tentar.



Seguir este guia e com trabalho duro chegará onde deseja estar. No entanto, não há ciência para aprender a como viver uma vida plena. Ninguém determinou as instruções para todos poderem alcançar o domínio do viver. A vida que se tem é uma tela em branco, e quem a vive é o pintor, e o estado de estar consciente é a arte.

A arte de viver

O estado de estar consciente não é a mediação. É um sistema operacional para a própria vida. É a estrutura subjacente sobre a qual se pode pintar a obra-prima da vida que se tem. É uma dança que exige a habilidade para manter a consciência das mentes, já que elas saltam de uma coisa para outra, buscando distração ou evitando dificuldade. Assim, como as pessoas aprendem esta forma de arte?

A resposta é encontrar quietude

O processo mental, saltar ao redor e a distração e ser alcançado em histórias, apenas causa estresse quando as pessoas se prendem a eles e dizem para si uma história sobre a razão de surgirem. Esses pensamentos não são simplesmente comuns, sendo parte da condição humana normal. Mas se isso é como as mentes são na maior parte do tempo, então estar aflito por esta condição provavelmente causará ansiedade constante. Ao invés, é mais útil aprender a:

- Ser consciente destas condições mentais
- Estar presente com o padrão mental e permanecer com isso, e
- Trabalhar com a situação de uma forma consciente.

A única maneira de dominar isso é por encontrar tranquilidade no próprio dia.

Encontrar tranquilidade: fazer uma pausa de 8 minutos do dia agitado e tentar fazer o seguinte

1. Sentar-se e ficar longe de todos os dispositivos e outras atividades. Apenas sentar-se ali, talvez com os olhos fechados, talvez olhando para a natureza ou uma parede.
2. Tirar um momento para avaliar a própria condição. O que se sente? Há cansaço, ansiedade, frustração, calma, felicidade? Qual é o estado da própria mente?
3. Avaliar como tem se comportado recentemente, hoje, ou apenas na última hora. Esteve constantemente distraído? Ocupado? Focado? Procrastinando? Com ansiedade ou medo? Irritado? Sentindo-se para baixo?
4. Ficar com estes sentimentos por um momento, apenas ser curioso e não julgar sobre eles.
5. Sentir cada um deles, e perceber o padrão mental que o causou. Se estiver frustrado, está preso em uma história ressentida sobre alguém ou a própria situação atual? Se estiver ansioso, há algum resultado desejado a que está se prendendo? Se estiver sentindo-se para baixo, está comparando a sua situação com algum ideal que não tem?
6. Trazer a atenção para o corpo que tem. Qual é a sensação? Qual sensação é possível perceber na cabeça, pescoço, braços, mãos, tronco, quadris, bumbum, pernas, pés?
7. É possível encontrar gratidão neste momento? É possível encontrar amor ou compaixão por si ou pelos outros?

Não há necessidade de fazer todas estas coisas a cada vez que encontrar a tranquilidade, mas estas são todas as coisas possíveis de ajudar para se tornar mais consciente do que a própria mente e corpo estão tentando comunicar a si.

Dicas para quando/como fazer isso acontecer:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- Fazer isso no chuveiro: a média é que o indivíduo tome um banho de 8 minutos a cada dia. Isso poderia ser um momento excelente para criar espaço à tranquilidade em uma atividade que já se faz. Experimentar não tentar ficar presente o tempo inteiro.
- Fazer disso a primeira coisa ao acordar ou logo antes de ir para cama: a dica é que a primeira coisa a fazer pela manhã logo após acordar seja exercitar a mente, ou seja, meditar. Não porque isso oferece mais valor pela manhã, mas porque a manhã é o único momento do dia geralmente que as pessoas controlam completamente.
- Fazer isso no transporte: parar e determinar um timer por 8 minutos e apenas se sentar. Não é necessário fechar os olhos ou cantar. Apenas parar o que estiver fazendo e encontrar a tranquilidade.

Mesmo diante de todas as dicas do mundo, depende do indivíduo reservar o tempo para encontrar a tranquilidade na própria vida.

Isso beneficiará a vida de mais maneiras do que se pode imaginar.

Este artigo foi adaptado do original, “ThisisHowYouFindCalm in theChaos”, do Medium.

https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/esta-e-a-maneira-para-encontrar-tranquilidade-no-caos/?mc_cid=2e193ca642&mc_eid=d615ec0b01

Novo serviço no posto de atendimento da Receita Federal no Sindcont-SP: recepção de procuração eletrônica

Ótima novidade aos Profissionais da Contabilidade usuários dos serviços da Receita Federal do Brasil – RFB. Na unidade de atendimento do órgão localizada no Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP, uma nova modalidade deles está à disposição. Trata-se da recepção de procuração eletrônica.

Sem restrição de jurisdição, o prazo para retorno da solicitação de procuração eletrônica é de quatro dias. Para utilização do serviço é necessário que o demandante entregue, além de uma via da procuração eletrônica gerada no portal da Receita Federal, assinada e com firma reconhecida, cópias autenticadas dos RGs do outorgante e do outorgado. No próprio site do órgão é possível acompanhar o deferimento ou indeferimento do pedido. Caso o mesmo seja recusado, o usuário deverá retornar à unidade de atendimento do Sindcont-SP para verificar as exigências necessárias à obtenção da procuração.

Presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP, Antonio Eugenio Cecchinato celebra a expansão de atendimento na unidade da Receita Federal do Brasil situada na sede da Entidade. “O posto de atendimento é um dos serviços mais utilizados pelos Profissionais da Contabilidade em nosso Sindicato, com média de 80 atendimentos diários, e, à medida que ampliamos a quantidade de serviços ofertados, mais completo, eficiente e prático este benefício se torna aos Contabilistas”, avalia. De acordo com o Profissional Contábil, além da agilidade, o atendimento personalizado é um dos diferenciais da unidade.

Ademais da recepção de procuração eletrônica, no posto de atendimento do Sindcont-SP também é possível realizar serviços de abertura, alteração e baixa no Cadastro Nacional da Pessoa



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Jurídica – CNPJ; certidões negativas de pessoas física e jurídica, com solicitação ou atualização de situação fiscal e cadastral; baixa de débitos; e retificação de Darf - Redarf. O horário de funcionamento do local é de segunda a sexta-feira, das 9h às 16h.

No Sindcont-SP, postos de serviço facilitam a rotina do Profissional da Contabilidade

Na sede do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP, diferentes postos de serviços garantem aos Profissionais da Contabilidade atendimento rápido, diferenciado e sem filas. Além da unidade da Receita Federal do Brasil – RFB, a Entidade também abriga posto da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp e posto de triagem do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Clique aqui e saiba mais!

Sindcont-SP: saiba mais sobre sua entidade de classe e faça parte!

Fundado em 1919, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP é a primeira Entidade Contábil do Estado de São Paulo e a segunda do Brasil, por onde passaram e passam os principais líderes da profissão. A Instituição representa cerca de 87 mil Profissionais da Contabilidade nos 20 municípios que compõem sua base territorial e tem sua história dedicada à defesa dos interesses, ao fortalecimento e à valorização da Classe Contábil, para os quais promove inúmeras iniciativas.

Texto: Vanessa Azevedo

Edição: De León Comunicações

<http://www.sindcontsp.org.br/menu/noticias-sobre-o-sindcont-sp/id/5408/>

Dicas para escolher o melhor dia e horário das suas reuniões

Gerenciar horários e dias das suas reuniões

Reuniões são necessárias em qualquer empresa, mas não há como negar que muitas mais atrapalham do que ajudam. São longas, não possuem um objetivo claro a ser alcançado e podem interromper a produtividade dos colaboradores.

E este é o principal motivo da baixa produtividade nas empresas. Para se ter uma ideia, gastamos cerca de 17% da nossa jornada semanal de trabalho com reuniões – de acordo com esta pesquisa.

Ou seja, raramente pensamos em qual o melhor dia e horário para marcar uma reunião na semana.

01 Entenda o ritmo da sua empresa

Cada empresa tem seu próprio ritmo de trabalho e precisa compreendê-lo para conseguir encaixar as reuniões neste ritmo. Para isso, o primeiro passo é controlar e analisar as horas produtivas da equipe.

Se a sua equipe é mais produtiva às 16h, o recomendado é não marcar nada neste horário ou próximo dele. Mas há diversos estudos que podem embasar e até servir como uma comparação com os dados coletados na sua análise.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Um exemplo é a YouCanBookMe, empresa britânica que compilou mais de 2 milhões de respostas à 530.000 convites de reunião. O estudo mostrou que terça-feira às 14h30 é um dia em que a maioria das pessoas estão livres.

A pesquisa também revelou que as pessoas estão menos propícias a participar de reuniões agendadas para segunda-feira de manhã.

No entanto, isto não é uma regra que se encaixe em todos os negócios e cenários.

Uma dica é utilizar um software que acompanhe a produtividade da equipe e trace os dias e horários em que há uma queda, permitindo que uma reunião seja marcada sem quebrar o fluxo produtivo da equipe.

02 Escute sua equipe

Escutar a opinião da equipe sobre o melhor horário e dia pode garantir que todos estejam presentes, evitando conflito nos compromissos ou até mesmo o desinteresse por parte dos convidados.

Uma ação bem interessante é criar questionários com perguntas que permitam ao gestor entender o que é melhor para a equipe, enviando-as por e-mail. Existem várias ferramentas gratuitas para isso, como o Google Form e o SurveyMonkey.

03 Observe o comportamento da equipe

O horário escolhido para sua reunião também afeta no comportamento e nas decisões dos participantes. Na medida em que o dia avança, ficamos mais cansados e nossa capacidade de tomar decisões é prejudicada.

Também estamos mais suscetíveis à chamada fadiga de decisão: quanto mais decisões tomamos ao longo do dia, menos facilidade temos para lidar com novos problemas que possam aparecer.

Ou seja, quando estamos muito cansados tendemos a seguir o caminho mais simples para solucionar um problema – o que muitas vezes não é suficiente para resolver uma questão por completo.

04 Use um aplicativo

Para que você encontre o melhor horário para agendar suas reuniões, o uso do Google Calendar (disponível para Chrome e Android) ou do OutlookCalendar precisa ser disseminado entre os membros da sua equipe.

Isso ocorre porque ambos aplicativos analisam a disponibilidade dos convidados conforme as datas disponíveis em suas agendas. Dessa forma, ele consegue sugerir o melhor horário para os compromissos – evitando conflitos nas datas.

05 Tenha uma carta na manga

Apesar das dicas, precisamos ser realistas: nem sempre será possível marcar uma reunião em um momento que a equipe não está muito cansada ou concentrada em suas atividades, sempre haverá um dia de exceção.

Por isso, ter uma “carta na manga” é fundamental.



Procure fazer reuniões curtas e dinâmicas. Uma dica é aplicar estratégias diferenciadas para envolver a equipe, como gamificar um processo – método muito eficiente para reuniões de brainstorming e tomada de decisão.

Conclusão

Realizar reuniões produtivas e com todos os interessantes presentes e um processo muito importante em todas as empresas, algo alcançado facilmente ao seguir as dicas que falei ao longo desse artigo.

Isso garante que os objetivos propostos na reunião sejam alcançados de forma eficiente e evita que o expediente da equipe seja interrompido, ação que prejudica o rendimento e as entregas dos colaboradores.

E na sua empresa, quais são as melhores práticas para reuniões produtivas?

https://www.salpinx.com.br/melhor-dia-horario-reunioes/?utm_campaign=como_gerenciar_um_projeto_em_7_passos_-_duplicado&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

ECF(Escrituração Fiscal Contábil) - Os números de 2016, que nos assustam!

Olá! Pessoal,

Vcs conseguem imaginar que as empresas de grande porte são capazes de errar a principal declaração fiscal enviada ao governo federal? Não estamos falando de uma simples obrigação acessória, mas, daquela obrigação em que o imposto de renda da pessoa jurídica será calculado e declarado. Aquela em que o contador deve apor o seu nome, o seu CRC, e dependendo do perfil da empresa até o nome e o CRC do auditor externo, além é claro, do representante da empresa perante o CNPJ.

Afinal, qual é o tamanho da dificuldade em se escriturar estas informações? Que mistérios ensejam os meandros dos blocos, registros e campos da ECF, que causa tamanho transtorno?

Olha só! Em 2016, as empresas de Grande Porte representaram por 61% da arrecadação e nos processos de fiscalização elas responderam por 68,52% das autuações. Não é bastante lembrar que o grau de acerto da fiscalização chegou a 91,6% em 2016.

Isto significa que a RFB focou a sua fiscalização nos grandes contribuintes e como diz o subsecretário de fiscalização Dr. Iágaro, “os Tubarões”; pois bem, no “Plano de Fiscalização de 2017” ela nos passa que foram feitos 345.941 procedimentos fiscais(foco exclusivo nos GCs), e deste número 9.240 foram direto para o processo de Auditoria Externa, mas, 336.701 empresas tiveram as suas declarações revisadas(IN 656/06) e, desta revisão obteve-se um crédito de R\$ 4.428.653.682, números que representam 97% das declarações, em foco.

Diante deste numero confesso que me causa estupefação, um número tão elevado de revisões das ECFs, porquanto, não é esta a temperatura que percebemos nos eventos presenciais, que temos participado. Isto significa que ao contrário do que se imagina e se propaga, o ato de se enviar a ECF, não é bastante para se estourar as champanhotas. O precavido se contentaria com uma tubaína.



Importante esclarecer que o número de ECFs enviadas em 2016 foi de 1.275.241 escriturações, num universo de 775.021 ECDs, (que podem ter sofrido repercussão das revisões, citadas acima, ou seja, substituídas ou retificadas) mas, o foco da fiscalização foi centrado em 27% das empresas (336.701). Entanto, se esta máxima for uma verdade, representariam 43% das ECDs enviadas sob foco de substituição ou retificação, conforme a data do processo.

No passado, não tão longe assim, cansei de observar em empresas deste porte, o processamento da ECD, só para citar um exemplo, na responsabilidade da TI, que tinha sob a sua égide um "sharedservices", ou a contratação de uma consultoria fiscal para esta atividade, e em nenhum momento observamos a participação do contador, salvo pelo fato dele ter disponibilizado o CERTIFICADO DIGITAL. Um procedimento incabível para uma empresa com ações em bolsa, com auditoria externa, etc.

O que está faltando? Sistemas? Processos? Pessoas? Capacitação? Responsabilidade? ou Informação?

E, para 2017, vc sabe de todas as novidades da ECF?
Jorge Campos

05 dicas para preparar bem a sua sucessão

Por: Ana Paula Oriola De Raeffray

1. Conheça quem são os seus herdeiros: necessariamente são seus herdeiros os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.
2. Conheça o seu patrimônio: o patrimônio de uma pessoa está dividido em duas partes, uma chamada parte legítima e a outra parte disponível. A legítima deve ser legada obrigatoriamente aos herdeiros necessários. A disponível pode ser legada livremente a quem você quiser.
3. Reconheça quem você deve proteger na sucessão: muitas vezes dentre os herdeiros existe alguém que precisa de maior proteção, como por exemplo um filho menor, uma pessoa com deficiência. Use a parte disponível do seu patrimônio para protegê-la.
4. Faça no mínimo um testamento: quem quer proteger o patrimônio que amealhou durante a vida deve, no mínimo, outorgar um testamento com cláusula de incomunicabilidade, pois assim os bens não irão se comunicar a terceiros fora da família. O testamento sempre poderá ser modificado.
5. Pergunte-se os motivos pelos quais deve preparar a sua sucessão: são muitos os motivos, um dos mais importantes é o de proteger o patrimônio e mantê-lo dentro da família, para ampará-la.

<http://www.raeffraybrugioni.com.br/05-dicas-para-preparar-bem-sua-sucessao/>

"Talento é dom, é graça. E sucesso nada tem haver com sorte, mas com determinação e trabalho."
(Augusto Branco)

Governo Federal institui o Programa Especial de Regularização Tributária Data de publicação:01/06/2017



O Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Pelas regras do programa, os contribuintes poderão liquidar dívidas perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidas até o dia 30 de abril de 2017.

A adesão ao PERT poderá ser feita mediante requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, mesmo que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, desde que o contribuinte previamente desista do contencioso. Da mesma forma, o contribuinte poderá incluir neste programa as dívidas que já tenham sido incluídas em outros parcelamentos.

Ao aderir ao programa o contribuinte se compromete a pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e a manter a regularidade das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A adesão implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o PERT, ficando vedado a inclusão do débito em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto em pedido de reparcelamento ordinário.

O PERT possibilita ao contribuinte optar por uma dentre quatro modalidades:

1 - Exclusiva para débitos na Receita, o contribuinte pode optar pelo pagamento à vista, com, no mínimo, 20% de entrada e o restante a ser quitado com créditos de prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal, sem reduções, podendo parcelar eventual saldo em até 60 meses.

2 - Para débitos na Receita e na Procuradoria da Fazenda Nacional, a opção pode ser pelo parcelamento em 120 prestações, sem reduções, sendo:

- 0,4% da dívida nas parcelas 1 a 12;

- 0,5% da dívida nas parcelas 13 a 24;

- 0,6% da dívida nas parcelas 25 a 36;

- parcelamento do saldo remanescente em 84 vezes, a partir do 37º mês

3 - Também para débitos na Receita e na Procuradoria da Fazenda Nacional, pode ser feita opção pelo pagamento de 20% em 2017, em 5 parcelas, sem reduções, e o restante em uma das seguintes condições:

- quitação em janeiro de 2018, em parcela única, com reduções de 90% de juros e de 50% das multas; ou

- parcelamento em até 145 parcelas, com reduções de 80% dos juros e de 40% das multas; ou

- parcelamento em até 175 parcelas, com reduções de 50% dos juros e de 25% das multas, com parcelas correspondentes a 1% sobre a receita bruta do mês anterior, não inferior a 1/175.



4 - Por fim, para dívidas inferiores a R\$ 15 milhões no âmbito da Receita e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte pode optar pelo pagamento de 7,5% em 2017, em 5 parcelas, sem reduções, e o restante a ser quitado em uma das seguintes condições, com utilização cumulativa, nesta ordem, de reduções de acréscimos e o aproveitamento de créditos:

- Pagamento integral em janeiro de 2018, com reduções de 90% de juros e de 50% das multas e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal; ou

- Parcelamento em até 145 parcelas, com reduções de 80% dos juros e de 40% das multas e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal; ou

- Parcelamento em até 175 parcelas, com parcelas correspondentes a 1% sobre a receita bruta do mês anterior, não inferior a 1/175, com reduções de 50% dos juros e de 25% das multas e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal.

No caso da PGFN, não se aplica a esta modalidade 4 a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, sendo substituída pela possibilidade do oferecimento de bens imóveis para a dação em pagamento.

Nas modalidades em que permitidas, admitem-se créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016:

- próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito;

- de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou

- de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Os valores dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão determinados por meio da aplicação de alíquotas definidas na referida medida provisória.

O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até 31 de agosto de 2017.

Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

O valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 200,00 para o devedor pessoa física e de R\$ 1 mil para a pessoa jurídica.

A Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, em até 30 dias, os atos necessários à execução dos procedimentos do PERT.

Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Nova alternativa para pagamento de Documentos de Arrecadação do SIMPLES Nacional Data de publicação:02/06/2017

Visando facilitar a forma de pagamento dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, a partir de agora será disponibilizada a funcionalidade de pagamento via débito em conta-corrente (pagamento online) dos DAS do Simples Nacional.

Por enquanto, a funcionalidade está disponível para o DAS Avulso, DAS-DAU e DAS-MEI.

No momento, o Banco do Brasil é o único conveniado, portanto apenas usuários desse banco, que tenham acesso ao Internet Banking, poderão usufruir do serviço.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Fonte:Receita Federal do Brasil - RFB

Convênio entre Receita Federal e Central de Cartórios simplifica o registro no CNPJ de empresas no DF Data de publicação:06/06/2017

A Receita Federal e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ Brasil assinaram, em julho 2015, convênio com objetivo de unificar os procedimentos de cadastramento e alteração de dados do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do CNPJ. O sistema unificado permite que os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas realizem procedimentos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ.

No Distrito Federal, o lançamento da parceria entre Receita Federal e Central de Cartórios ocorreu no dia 31 de maio com a emissão do primeiro CNPJ. Os catorze Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas no DF estão aptos a realizar os procedimentos.

O sistema apresenta ganhos imediatos para o cidadão empreendedor, pois permite que os pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ sejam feitos diretamente nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas. Assim, não é necessário comparecer ao atendimento da Receita Federal para encaminhar as solicitações.

Os cartórios estão integrados ao processo de análise e deferimento de atos cadastrais do CNPJ, por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresários e Pessoas Jurídicas - Redesim. O serviço é ágil e seguro. A expectativa é que a emissão do número CNPJ já no registro da empresa no cartório diminua o tempo do processo de inscrição.

A implantação do sistema passou por adequações tecnológicas e testes até sua homologação. Em maio deste ano, ocorreram as últimas fases da implantação, que incluíram o treinamento de 100% dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas no DF e palestra aberta aos contadores sobre as novidades trazidas pelo sistema.

Fonte:Receita Federal do Brasil - RFB

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Parcelamento - Contribuições Previdenciárias Data de publicação:08/06/2017

Foi publicada no Diário Oficial da União de 08/06/2017 a Instrução Normativa RFB nº 1.710/17, que regulamenta o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata a Medida Provisória nº 778/17.

Poderão ser parcelados os débitos perante Receita Federal do Brasil de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os das contribuições incidentes sobre o 13º salário, vencidos até 30/04/2017.

Poderão ser parcelados em até 200 parcelas, sendo que o pedido de parcelamento poderá ser formalizado a partir da publicação desta Instrução Normativa até 31/07/2017, na unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do ente federativo.

A referida Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

Fonte:Editorial Cenofisco

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JUNHO/2017

D AT A	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
19 segunda	Crédito de ICMS/PIS e Cofins - (Possibilidades, Apropriação, Transferência e Vedação)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
22 quinta	Como desenvolver equipes comprometidas, motivadas e alto desempenho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Márcia Correia

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



22	quinta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
22	quinta	Substituição Tributária passo a passo em São Paulo	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
23	sexta	Elaboração de Relatórios Técnicos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Suely Marassi de Aguiar
23	sexta	Operações com ICMS de A a Z e EC 87/15	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
27	terça	EFD ICMS/IPI - Nível 2 – Auditoria dos Registros	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
29	quinta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	sexta	EFD - Reinf (Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

* Programação sujeita às alterações

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.